



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL
ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

ORIENTANDA - BEATRIZ DE SOUSA NUNES
ORIENTADORA - PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA - GO
2026

BEATRIZ DE SOUSA NUNES

ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL
ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Monografia jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA - GO
2026

BEATRIZ DE SOUSA NUNES

ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL
ASPECTOS JURÍDICOS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

Data da Defesa: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a) Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota:

Examinadora Convidada: Prof. (a): Ma. Godameyr Alves Pereira de Calvares Nota:

À todos aqueles que acreditam na verdadeira educação, que capacita e permite acesso livre ao conhecimento, aquela que transmite valores e princípios e liberta de toda e qualquer ideologia. Aos pais que se preocupam com a educação de seus filhos: “que todas estas palavras estejam em seu coração. Ensine-as com persistência a seus filhos. Converse sobre elas quando estiver sentado em casa, quando estiver andando pelo caminho, quando se deitar e quando se levantar” (Deuteronômio 6:6-7).

Agradeço a Deus, que me permitiu chegar até aqui e sempre me desafia a voos mais altos por meio dele, sem ele nada aqui faria sentido, é o maior responsável por plantar em meu coração o amor pela educação, e a preocupação por um Brasil melhor.

Aos meus pais que sempre me apoiaram e sonham junto, a eles devo minha gratidão eterna.

Agradeço à minha irmã que me incentivou e vibrou com este trabalho desde o começo.

Aos amigos que Deus colocou no meio do caminho, em especial aos que intercederam por mim.

Um agradecimento especial aos autores brasileiros que fundamentaram minha pesquisa, sendo essenciais para os estudos. Com destaque à Ana Campagnolo que ao acompanhar seu trabalho despertou em mim um desejo de conhecer mais sobre o Homeschooling no Brasil.

Agradeço à minha orientadora Evelyn Cintra, uma professora excepcional, que me direcionou aos passos devidos, projetando e sonhando os detalhes até alcançar os objetivos.

Por fim, grata também a você caro leitor que de alguma forma lerá esta monografia, que você possa ser uma gota de transformação no oceano que a educação hoje se encontra, juntos mudaremos o país.

“A tarefa do educador moderno não é derrubar florestas, mas irrigar
desertos.” C. S. Lewis

RESUMO

A educação brasileira tem alcançado nos últimos anos, uma queda significativa de qualidade, principalmente em relação a outros países, nas pesquisas internacionais. Sendo assim, diversas famílias optam por uma modalidade diversa de ensino para seus filhos, que não seja a educação formal realizada nas escolas. A esta modalidade, denomina-se de “ensino domiciliar”, também conhecido como *homeschooling*, reconhecido internacionalmente como um direito fundamental humano. Nesse sentido, o objetivo central do presente trabalho é a análise jurídica do ensino domiciliar, sua constitucionalidade, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a tentativa de regulamentação no Brasil. Ainda, propõe-se, assim, relacionar esta modalidade de educação com os princípios que fundamentam o Direito de Família.

Palavras-chave: escola; ensino domiciliar; direitos humanos; família; constitucionalidade.

HOMESCHOOLING IN BRAZIL: LEGAL ASPECTS AND IMPLICATIONS FOR FAMILY LAW

ABSTRACT

Brazilian education has experienced a significant decline in quality in recent years, especially compared to other countries, according to international research. As a result, many families are opting for a different type of education for their children, one that is not formal schooling. This modality is called "home education," also known as homeschooling, and is internationally recognized as a fundamental human right. In this sense, the central objective of this work is the legal analysis of home education, its constitutionality, the position of the Supreme Federal Court, and the attempt at regulation in Brazil. Furthermore, it proposes to relate this educational modality to the principles that underpin Family Law.

Keywords: school; home education; human rights; family; constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NA ATUALIDADE	10
1.1 UM BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA.....	10
1.1.1 Malefícios da educação escolar obrigatória.....	13
1.2 A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.....	16
1.2.1 Sistema de ensino em crise.....	18
1.2.2 Educação como instrumento político.....	18
1.2.3 Guerra contra Deus e a família : laicidade e laicismo.....	24
2. O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	27
2.1 A OPÇÃO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	27
2.1.1 Diferenças entre a escolarização e o ensino domiciliar.....	29
2.1.2 Senso comum e os mitos acerca do ensino domiciliar.....	33
2.1.1.1 O mito da socialização.....	36
2.2 O ENSINO DOMICILIAR NÃO É PARA TODOS.....	38
2.2.1 Famílias educadoras.....	38
2.2.2 Benefícios do ensino domiciliar.....	40
2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	42
2.3.1 Ensino domiciliar no mundo.....	46
3. ASPECTOS JURÍDICOS DO ENSINO DOMICILIAR E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	49

3.1 O ENSINO DOMICILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	49
3.1.1 Ensino domiciliar, um direito constitucional.....	49
3.1.2 A legislação infraconstitucional.....	51
3.1.3 Tratados supralegais sobre o ensino domiciliar.....	53
3.1.4 O posicionamento do STF : Repercussão geral nº 822 RE 888815.....	55
3.2.5 Projetos de Lei e os avanços na regulamentação do ensino domiciliar.....	56
3.1.6 Insegurança jurídica do ensino domiciliar.....	57
3.2 IMPLICAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	59
3.2.1 Projetos de Lei e os avanços na regulamentação do ensino domiciliar.....	60
3.2 IMPLICAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	61
3.2.1 Princípios do Direito de família.....	62
3.2.2 Ensino domiciliar, um direito fundamental.....	63
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre o ensino domiciliar, uma modalidade educacional ainda crescente no Brasil, embora ainda careça de lei específica, ou seja, uma regulamentação federal apropriada.

Esta prática surge envolvendo diversos aspectos sociais, tal como à crise na qualidade e segurança do sistema escolar tradicional, que atualmente enfrenta desafios como altos índices de analfabetismo funcional, baixos desempenhos em rankings internacionais (como o PISA), violência escolar e a presença de doutrinação ideológica. Razão pela qual os pais optam pelo ensino domiciliar, tal como diante de suas vantagens e benefícios, diferenças com a escolarização tradicional, além da relevância no contexto internacional.

Nesse sentido, este trabalho está dividido em três seções. Na primeira, tratar-se-á da questão do atual cenário da educação brasileira e dos impactos da escolarização compulsória, abordando diversos pensadores e pedagogos, para entender a realidade do ensino no país. Em segundo plano, será abordado o conceito e abrangência do ensino domiciliar, tal como seus benefícios e o perfil das famílias que optam por esta modalidade de ensino, o reconhecimento internacional desta modalidade, além de casos concretos de personalidades relevantes que a praticaram. Por fim, na terceira seção, estudar-se-á os aspectos jurídicos, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888815, tal como a tentativa de regulamentação do ensino domiciliar e as implicações no Direito de Família, por meio da legislação brasileira e internacional.

Ao longo do trabalho, é indispensável a análise jurídica e social das famílias educadoras, fato que levará à presente insegurança jurídica gerada pela carência da regulamentação da prática do ensino domiciliar no país. Assim, estuda-se-á por meio da pesquisa bibliográfica de livros, realizando um levantamento teórico e investigação de dados e estudos realizados que abordam sobre o tema. Dessa forma, a análise jurídica far-se-á principalmente da legislação brasileira, como a Constituição Federal, tratados e leis infraconstitucionais.

Logo, após a abordagem da insegurança jurídica causada pela omissão legislativa, o presente trabalho finaliza-se com a abordagem da proteção jurídica dada pelo Direito de Família e dos instrumentos infralegais, tal como a reflexão dos responsáveis por mudar o cenário atual, em defesa do ensino domiciliar no Brasil.

1. A EDUCAÇÃO BRASILEIRA NA ATUALIDADE

A educação brasileira é frequentemente abordada como uma pauta voltada à inclusão de todos os cidadãos, à efetiva promoção da alfabetização e ao oferecimento de um **aprendizado de qualidade**. Diante das diversas iniciativas e investimentos anunciados pelos governos ao longo das décadas, espera-se consistentemente um desempenho escolar elevado e resultados positivos no aprendizado dos alunos.

Contudo, a educação brasileira atualmente apresenta uma realidade hostil, sendo reconhecida pela violência presente nas instituições de ensino, pela presença de tráfico de drogas, intolerância, desrespeito com os professores, baixo nível de aprendizado dos estudantes, manipulação política e destruição dos valores familiares. Nesse contexto, a escolarização de qualidade, infelizmente, é um ideal distante da realidade brasileira.

1.1 UM BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Primeiramente, para compreender o panorama da atual educação brasileira, é vital analisar brevemente seu histórico. Antes disso, porém, é importante discorrer sobre dois conceitos distintos: **educação e ensino**.

Educação é um processo amplo de desenvolvimento integral do ser humano em seus aspectos físico, intelectual, moral e social, enquanto o ensino é a transmissão sistemática de conhecimentos, habilidades e informações, sendo um componente da educação. Nesse sentido, enquanto a educação abrange o aperfeiçoamento integral do indivíduo no contexto da sociedade e família de modo subjetivo, o ensino é a ação direcionada, objetiva, muitas vezes institucionalizada.

Segundo o professor Cláudio Titericz (2023), ex-diretor de Programas da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, o conceito de educação seria a orientação do homem para seu destino, a mudança do comportamento inadequado do ser humano para seu fim útil. Ou seja, a educação busca formar indivíduos capazes de desenvolver plenamente suas potencialidades, de forma integral, na mente, na alma e no espírito.

Em plena concordância, o filósofo Alfred North (1929, p.7), afirmou que “os estudantes estão vivos, e o propósito da educação é estimular e guiar o seu autodesenvolvimento”, ou seja, não devem existir outros objetivos além do próprio objetivo da educação, a fim de alcançar sua efetivação, caso contrário, ela perde sua função quando a utilizam para finalidades diversas.

Agora, sob uma perspectiva histórica, antes da educação formal, a educação era realizada em casa, com professores contratados pelas famílias, conhecidos como tutores e governantas, da mesma forma que cada estudioso experiente possuía seus aprendizes ou discípulos, para a transferência direta de saberes técnicos, práticos e até filosóficos. Isso se deu naturalmente, pela busca do conhecimento e desenvolvimento da ciência.

Logo depois, com a necessidade de trabalho para sustento, e a rara quantidade de pessoas que detinham o conhecimento técnico, as famílias passaram a optar pelo ensino escolar de seus filhos, pois não era mais possível que os pais doassem seu tempo para ensinarem seus filhos, ou até mesmo contratar professores particulares, porque o custo era maior.

Sob essa perspectiva, a escolarização formal deixou de ser exclusiva das famílias com condições de fornecer ensino aos filhos, transformando-se em uma necessidade prática, impulsionada pelas transformações históricas e econômicas, pelo crescimento do mercado de trabalho e pelo custo do ensino privado. E ao longo dos anos, adquiriu um caráter compulsório, consolidado pela legislação.

Dessa forma, após a Reforma Protestante, o incentivo e crescimento das instituições de ensino, principalmente das universidades, foi essencial para difundir a ideia da educação pública e a alfabetização como direito a todos.

No século XVIII, a Prússia tornou-se pioneira ao instituir um sistema nacional de educação obrigatória. O país implantou escolas primárias para crianças de 5 a 12 anos, com o propósito de fortalecer o Estado por meio da **padronização do ensino** e da formação da obediência. Logo após, outros países europeus, como a Inglaterra, França e Áustria, também adotaram a educação obrigatória, muitas vezes inspirando-se no modelo prussiano. Na França, especificamente, a educação universal foi introduzida durante a **Revolução Francesa**, quando as disciplinas prescritas pelo governo sobrepuseram a busca pelo conhecimento e pela verdade.

Levando para o contexto brasileiro, não foi diferente, pois no século XVI, o único ensino formal existente no Brasil foi oferecido pelos jesuítas. Instituído-se,

então, o ensino católico, que visava a função sacerdotal e educação religiosa. Isso facilitou o avanço do ensino coletivo, que logo se tornou compulsório, principalmente com as instituições públicas.

Vale destacar importantes marcos legais que instituíram a obrigatoriedade da educação no Brasil: iniciando-se com Constituição de 1934, que reservou um capítulo à educação, estabelecendo o ensino primário obrigatório e gratuito. Assim, o presidente vigente, Vargas, admirava Hitler e Mussolini, que também implementaram um sistema político educacional centralizado, com um currículo delimitado pelo Estado.

Anos depois, a Constituição de 1946 também previa o ensino obrigatório, mas garantia o direito à educação tanto escolar como domiciliar, em seu artigo 166 : “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Posteriormente, a Lei nº 5.692, de 1971, mais conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), determinou que o curso primário deveria ter duração de oito anos. Com sua revogação, veio a atual Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) alterada pela a Lei nº 12.796, de 2013, que também tornou o ensino médio obrigatório no país.

A **Constituição de 1988**, ainda vigente, consolidou a educação como um direito social inalienável, sem dispor explicitamente a compulsoriedade escolar. E por fim, a Lei nº 11.274/2006 ampliou o ensino fundamental obrigatório de seis a nove anos de idade.

Em suma, o Brasil também instituiu a **educação compulsória**, ao qual obriga a matrícula em instituições que por anos apresentaram resultados insatisfatórios no ensino. Além disso, o sistema não oferece muitas alternativas para famílias que buscam uma educação de maior qualidade ou ambientes escolares mais seguros, livres de violência e intolerância, ou dos problemas recorrentes nas escolas brasileiras.

Isso porque as escolas não são mais espaços seguros para as crianças, que diariamente são expostas à criminalidade, tráfico de drogas e sexualidade precoce, conforme informações divulgadas pela Câmara dos Deputados Federais:

A violência nas escolas triplicou em dez anos. De acordo com o Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2013 a 2023 os números passaram **de 3.770 para 13.100 pessoas agredidas**. A metade dos casos, no relatório do Ministério dos Direitos Humanos, foi de agressão física,

seguido por violência moral, psicológica ou sexual. O Ministério da Educação classifica esses episódios em: **agressões extremas, violência interpessoal, bullying ou problemas no entorno das escolas como tráfico, tiroteios ou roubo e furtos**. Tudo isso abala a comunidade escolar, que ainda está aprendendo a lidar com o problema. “sem grifo no original”

Diante do exposto, retomando o conceito de educação e ensino, durante muito tempo a família foi a principal responsável pela educação, incluindo a transmissão de conteúdos, tal como valores e princípios. Porém, com a massificação do ensino, estabeleceu-se uma divisão: a formação em valores permaneceu como **função da família**, uma vez que, em salas de aula compostas por pessoas de diferentes origens, não seria possível transmitir valores familiares ou religiosos, que são particulares de cada núcleo familiar. À escola, portanto, caberia a responsabilidade de ensinar, ou seja, de transmitir o conteúdo programático.

1.1.1 Malefícios da educação escolar obrigatória

A **educação compulsória** consiste no Estado garantir o ensino por meio de instituições públicas, para que todas as crianças frequentem a escola. Nesse sistema, os pais devem matricular seus filhos em alguma instituição de ensino, sendo a escolha restrita apenas entre escolas públicas ou privadas, sem alternativa para que ocorra fora do ambiente escolar formal, o que em outras palavras, é dizer que a escola é o único meio permitido de ensino, por isso, estabelecido de forma obrigatória às famílias.

Com isso, as instituições de ensino encontram-se sobrecarregadas em razão do grande número de alunos. E ao invés de primar pela qualidade, passam a se concentrar apenas em atender à demanda, sacrificando o nível do aprendizado. Esse fenômeno é denominado “**massificação**”, pois o ensino é oferecido em larga escala, de forma coletiva e padronizada, priorizando a quantidade em detrimento da qualidade.

Entretanto, a sala de aula deve ser um espaço plural, porque nela convivem alunos de diferentes religiões, famílias e crenças, o que requer um ambiente aberto e inclusivo. Isso implica um ensino comprometido com o conhecimento como busca pelo saber, sendo possível apenas quando o professor é neutro, impessoal e respeitoso, sem impor sua visão pessoal, seja ela política ou religiosa. Diferente das

escolas confessionais, nas quais os pais escolhem conscientemente uma educação com identidade específica, como acontece nas escolas religiosas.

Por outro lado, na escola pública e laica, deve garantir a **pluralidade**, sem a imposição de uma única visão, já que a educação é um direito de todos, independente das crenças pessoais. Como bem afirmou Susan Wise Bauer, historiadora e professora, em sua obra *Repensando a Escola* (2022):

As crianças são infinitamente variadas: compostas de uma miríade de aptidões, modos de entendimento, talentos físicos, intelectuais e emocionais; amadurecem em um enorme espectro de prontidão. (BAUER, 2022, p.15).

Tratar essa **individualidade** como prioridade no processo educativo é fundamental, pois sua negligência frequentemente compromete o desenvolvimento de estudantes que apresentam dificuldades cognitivas — como autismo, dislexia, TDAH, entre outras. Paradoxalmente, muitos deles poderiam alcançar desempenhos extraordinários, se tornando futuros profissionais brilhantes, mas acabam sendo invisibilizados por um sistema massificador que os reduz à condição de “mais um”. E esta situação se agrava pelo fato de que numerosas escolas carecem de estrutura adequada e de suporte especializado, a fim de garantir a esses alunos um ensino verdadeiramente inclusivo e eficaz.

Logo, levando em conta os resultados dessa massificação no aprendizado dos alunos, o médico psiquiatra Augusto Cury (2013), em seu livro sobre como ansiedade afeta a sociedade moderna, incluindo as crianças, expõe que:

A escola deve ser um complemento à educação familiar. E, para isso, os professores precisam saber sobre educar a emoção e trabalhar as funções mais importantes da inteligência para formar pensadores, e não repetidores de informações. (CURY, 2013, p. 71). “sem grifo no original”

Em outras palavras, Cury (2013) reconhece que a escola atualmente não forma pensadores, mas repetidores informações, indivíduos sem inteligência racional que também carecem de inteligência emocional dado a forma e ambiente ao qual são expostos: diariamente recebendo milhares de informações, mas não sabem fazer o bom uso delas, nem formular posicionamentos fundamentados.

Assim, a escola moderna pode ser interpretada como resultado de um sistema educacional o qual não há produção de conhecimento, e menos problemático seria se houvesse uma reprodução de conhecimento. No entanto, a realidade é uma mera **repetição de posicionamentos**, sustentada pela exclusão

do conhecimento verdadeiro, o qual é pressuposto para uma genuína produção de posicionamento pessoal do indivíduo.

Entender é diferente de somente receber informações, pois as crianças não são um depósito de conhecimento, é necessário ensinar a aprender, mais que isso, é necessário aprender a aprender. Em outras palavras, mostrar o caminho que leva ao conhecimento, este é o papel do professor.

Isso só pode ser alcançado por meio de uma educação de maior qualidade, que leve em conta a individualidade de cada aluno e o incentive a buscar o conhecimento. Trata-se de um desafio extremamente complexo para o sistema de ensino massificado, caracterizado por salas de aula superlotadas e por professores muitas vezes motivados por **interesses ideológicos**.

Ou ainda, de acordo com Murray Rothbard (1999), um crítico do ensino compulsório, a coerção estatal na área educacional é imoral, uma vez que a educação deve corresponder à diversidade de métodos e abordagens para atender às necessidades individuais dos alunos, sendo o único caminho para um ensino de qualidade, conforme afirmou:

A ideia que a escola não deve simplesmente ensinar conteúdos, mas deve educar a “criança completa” em todas as fases da vida, é obviamente uma tentativa de **arrogar para o Estado todas as funções do lar**. É uma tentativa de realizar a modelagem da criança sem realmente compreendê-la como nos planos de Platão e Owen. (ROTHBARD, 1999, p.29) “sem grifo no original”

Nesse sentido, pode-se afirmar que a educação compulsória carrega também um alvo de cunho ideológico, como bem destacou Déia e Tiba (2022):

Quanto mais forte se torna o Estado, mais é minguada a liberdade dos indivíduos; basta repararmos em como é a educação nos países socialistas: ali, **todas as crianças são obrigadas a frequentar escolas estatais**. (CAMARGOS, Thiago; CAMARGOS, Andrea, 2022, p. 16) “sem grifo no original”

John Taylor Gatto (2019, p. 46), um professor que ao longo de décadas de atuação percebeu o emburrecimento programado dentro das escolas que limita o potencial dos alunos, afirmou que: “a individualidade é uma contradição da teoria de classes, uma maldição a todos os sistemas de classificação”. Isso porque a individualidade retira a principal forma de permanência do aluno no sistema de ensino compulsório, pela **dependência**. E sem a dependência, o sistema desmorona, uma vez que o aprendizado é estabelecido exclusivamente por meio do

professor, resultando em um conformismo e desinteresse em relação ao que é apresentado em sala de aula, em consequência há a baixa qualidade da educação contemporânea.

Outro aspecto relevante é que, ao longo dos anos, a escola tem concentrado seus esforços em avaliar o desempenho dos alunos com base nas notas, em vez de medir efetivamente o aprendizado. Isso cria um sistema de progressão por idade ou por séries escolares, por meio da aprovação de alunos que não compreendem plenamente o conteúdo, substituindo uma verdadeira formação intelectual. Logo, “cada escola está fadada (com risco de extinção) a treinar para um pequeno conjunto de exames definidos” (NORTH, 1929, p. 21).

Contudo, o acompanhamento personalizado ideal é quase impossível diante do sistema de **ensino massificado**, que não dispõe de mecanismos para avaliar adequadamente as individualidades dos alunos. Por esse motivo, a massificação do ensino é considerada um fator negativo, já que é dever da escola manter o interesse da criança pelo aprendizado e estimulá-lo, algo que, infelizmente, muitas vezes não ocorre, pois com o crescimento das escolas a massificação de ensino fez com que a escola se desviasse de seus objetivos e ainda adotou um posicionamento parcial. Desse modo, ela não apenas passou a transmitir valores e princípios que competiam à família, mas também começou a impor seus próprios valores, alinhados a uma agenda previamente definida, como abordarei adiante.

1.2 A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Avançando para a análise do cenário atual da qualidade do ensino no Brasil, um dado alarmante é o Índice de Alfabetismo Funcional (INAF) de 2018, que constatou que 14% dos jovens de 15 a 29 anos eram **analfabetos funcionais**. E este percentual aumentou para 16% em 2024, indicando que 29% da população entre 15 e 64 anos encontra-se nesta classificação.

São dados preocupantes, pois alunos com essa condição não entendem instruções básicas, nem realizam operações matemáticas elementares, ou compreendem informações em placas, receitas ou contratos, ou seja, carecem de habilidades intelectuais fundamentais. Em outras palavras, isso prejudica o desenvolvimento profissional futuro, a auto-suficiência e compromete a participação como cidadãos na sociedade. Dessa forma, este resultado vem da oferta de

conteúdo não absorvido pelos estudantes, como por exemplo, do português não usado adequadamente para interpretar um texto simples.

Com as palavras de Alfred North (1929, p. 12), “as consequências de uma grande quantidade de conhecimento teórico mal-assimilado são deploráveis.”

Outro dado importante é a sexta edição da Pesquisa Retratos da Leitura, realizada em 2024, que mostrou que, em quatro anos, houve uma redução de cerca de 6,7 milhões de leitores no Brasil. Sobre o mesmo aspecto avaliativo, o Banco Mundial apontou em 2018, com o estudo feito com base nos dados do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA), que os estudantes brasileiros vão demorar mais de 260 anos para atingir a pontuação média em leitura de alunos de países ricos. Nesse contexto, constatou-se que a falta de leitura na rotina dos brasileiros, é pelo desinteresse no hábito e a preferência por outras atividades, como a participação ativa nas redes sociais.

Esse comportamento pode ser observado até mesmo em crianças, como consequência dos maus hábitos que os próprios pais transmitem aos filhos. Por isso, percebemos gerações mais ansiosas, com dificuldades de concentração e de aprofundamento em conteúdos mais densos, especialmente porque as redes sociais privilegiam informações rápidas e superficiais. Realidade que impacta diretamente o interesse e o desempenho nos estudos, tanto de crianças quanto de adultos.

Além disso, a pesquisa realizada pela Fundação Maria Cecília Souto Vidigal, em parceria com o Datafolha, mostrou que 78% das crianças de 0 a 3 anos estão expostas diariamente às telas. Esse número é ainda maior entre as de 4 a 6 anos, chegando a 94%:

Diversos estudos mostram que há uma relação entre o tempo de tela e o risco de problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão. Além disso, **o uso excessivo dessas tecnologias** na infância pode afetar negativamente o desenvolvimento infantil, causando problemas como obesidade, isolamento social, dor muscular, déficit de atenção, hiperatividade e queda no rendimento escolar. (LUZ, Mariana, CEO da Fundação Maria Cecília Souto Vidigal) “sem grifo no original”

Ainda, conforme dados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), um valioso indicador da qualidade da educação, que varia de 0 a 10, os resultados mais recentes mostram uma tendência de queda: 6,0 nos primeiros anos do ensino fundamental, 5,0 nos anos finais e 4,3 no ensino médio.

Nesse mesmo resultado, o Brasil ocupa a 72ª posição no ranking de desempenho dos países na garantia de acesso à **educação de qualidade** para

todos, posição considerada intermediária entre 125 países, isso demonstra que a evolução do país tem sido significativamente lenta ao longo dos anos, apesar do alto investimento público. Trata-se, portanto, de uma questão que vai além da escola, afetando diversos setores da sociedade.

1.2.1 Sistema de ensino em crise

Diante do exposto, segundo dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica, o investimento público em educação, no Brasil, foi de R\$540 bilhões de reais, em 2023, equivalente a 4,9% do PIB. Além disso, o investimento médio do governo brasileiro por aluno na educação básica aumentou para R\$12.500 por ano em 2023, um crescimento de 50% em 10 anos. E a maior parte do orçamento pago pelo MEC (Ministério da Educação) em 2024 correspondeu a 74% na área.

Trata-se de investimentos de anos, pois segundo informações do governo federal, entre 2000 e 2008, houve um aumento de 121% nos gastos por aluno, o que colocou o país entre os países que mais investem na educação, usando o PIB (Produto Interno Bruto) como proporção.

Somado a isso, de acordo com os últimos resultados divulgados do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), apenas 1,62 % dos estudantes da última série do Ensino Médio que realizaram os testes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) de 2017, alcançaram níveis de aprendizagem classificados como adequados em Língua Portuguesa.

Entretanto, frente a tamanha força de investimentos no setor educacional, percebe-se uma falta de proporcionalidade com os padrões de qualidade alcançados. Isso evidencia que o problema está nos métodos de ensino e em objetivos mal direcionados, que não atendem à verdadeira finalidade educativa, e não na falta de recursos financeiros.

1.2.2 Educação como instrumento político

No âmbito da **Pedagogia**, é possível examinar os fatores que conduziram à qualidade de educação observada hoje nas escolas, a partir da obra do pensador brasileiro Paulo Freire (1968), considerado patrono da educação brasileira. Freire aplica ao ciclo da cultura nas escolas aquilo que já ocorria nas fábricas, isto é, por

uma visão marxista, interpretando a prática educacional como a “consciência de classe” denominada “consciência crítica”, o que, por consequência, evidencia uma cosmovisão progressista que utiliza a pedagogia como meio de instrumento político.

Ademais, é interessante notar que Paulo Freire foi alfabetizado pela própria mãe, recebendo uma educação centrada na família, contudo, ele estabelece que o modelo de educação para todos deve se fundamentar na escola.

Dessa forma, a aprovação dos alunos se tornou mais fácil, dificultando reprovações, uma vez que o foco deixou de ser o desenvolvimento ou a qualidade do ensino e passava a privilegiar o engajamento político dos estudantes. Isso fica evidente em sua obra mais famosa, Pedagogia do oprimido, em que cita diversas vezes como referência: Marx, Engels, Hegel, Simone de Beauvoir, Sartre, Erich Fromm, Lênin e Fidel Castro, Mao Tsé-Tung, Che Guevara, Camilo Torres, todos teóricos, ditadores e líderes de esquerda.

Ele demonstra admiração por Orlando Aguirre, Diretor da Faculdade de Medicina de uma Universidade Cubana que se refere à educação com a seguinte afirmação: “a revolução implica em três “P” - palavras, povo e pólvora” (ARGUIRRE apud FREIRE, 1968, p. 238). Além de demais referências progressistas que militam contra a família, como Benito Mussolini (1930), conhecido por declarar que “dizer que a educação diz respeito à família é afirmar algo fora da realidade contemporânea [...] Só o Estado, com os seus meios de todos os tipos, pode levar a cabo esta tarefa.”

Isso vai ao encontro da análise de Hannah Arendt (1951, p. 520) que pontuou que “o objetivo da educação totalitária nunca foi incutir convicções, mas destruir a capacidade de formar alguma.”

Assim, Freire, em consonância com a teoria da hegemonia cultural de Antônio Gramsci (1919), que idealiza que a revolução não viria mais por armas mas pela moldagem do pensamento, pela **mudança dos valores sociais**, e isso seria possível por meio das instituições de educação. Dessa forma, a educação carregaria uma função social, o que, em outras palavras, é transformar a ciência em política e abandonar os valores da objetividade e imparcialidade.

Para Freire (1968), essa “revolução” acabaria com a contradição de opressor e oprimido, como forma de transformar a sociedade:

Se os líderes revolucionários de todos os tempos afirmam a necessidade do convencimento das massas oprimidas para que aceitem a luta pela libertação - o que de resto é óbvio - reconhecem implicitamente o **sentido**

pedagógico desta luta. [...] Não há outro caminho senão o da prática de uma **pedagogia** humanizadora, em que a **liderança revolucionária**, em lugar de se sobrepor aos oprimidos e continuar mantendo-os como quase “coisas”, com eles estabelece uma relação dialógica permanente.(FREIRE, 1968, p. 67 e 68) há de reconhecer ao processo revolucionário o seu caráter eminentemente pedagógica (FREIRE, 1968, p.176) “sem grifo no original”

Dessa forma, na visão freiriana, a função do professor não se trata da neutralidade, mas da busca pela consciência política, partindo da **visão marxista**. Sendo assim, o método é mais importante que o conteúdo, uma vez que o aluno é ensinado a criticar, ao invés de buscar o conhecimento por meio do aprendizado.

É importante destacar que o conceito de consciência usado por Freire deve ser compreendido sob uma perspectiva marxista, sob o olhar da ideologia que enfatiza a posição do indivíduo na estrutura de classes. Nessa visão, ter consciência significa reconhecer as desigualdades sociais e as relações de poder na sociedade, e buscar a transformação social por meio da revolução.

Diferentemente da consciência referida em outros contextos deste trabalho, em seu sentido próprio/original, pois sua origem no latim “*conscientia*”, é resultado da combinação dos termos *con-* (junto, com) e *scire* (saber), classificada pelo Dicionário Online de Português como “capacidade de discernir, julgar com discernimento, conhecimento”. Em termos práticos, o indivíduo tem acesso a diferentes visões, teorias e saberes com o propósito de ampliar sua compreensão da realidade, de modo a aproximar-se da verdade e, posteriormente, construir um posicionamento pessoal consciente.

Consciente é aquele que realmente conhece, assim, não é possível alcançar o conhecimento quando se impõe uma cosmovisão parcial ou pré-concebida. Levando para o contexto educacional, ocorre uma verdadeira **alienação**, pois o indivíduo não tem a oportunidade de buscar o conhecimento por si próprio e formar um posicionamento crítico e autônomo, livre da influência de visões externas que distorcem a compreensão da realidade.

Segundo Aristóteles, há uma relação entre a razão do ser (essência ou causa formal) e o conhecimento (episteme). Nessa linha de raciocínio, o conceito que mais se aproxima de “razão de ser” é a causa final (ou telos), que representa a finalidade da existência de algo. Assim, compreender o “ser” ou substância requer a análise de suas múltiplas causas, aplicando esse princípio ao aprendizado, o progresso educacional segue uma sequência: primeiro, a exposição do conteúdo;

em seguida, aprofundamento do tema; e, por fim, o estágio de reflexão crítica, que permite ao indivíduo formar seu próprio posicionamento fundamentado. Logo, o ensino deve consistir na epistemologia, ou seja, a teoria do conhecimento epistêmico, e as instituições escolares deveriam formar o aluno no conhecimento pelo conhecimento.

Diante disso, torna-se evidente que Freire (1968) propôs um modelo de ensino centrado na etapa da crítica, mas ao negligenciar o aprofundamento e a investigação científica do conhecimento, contribui para uma educação superficial, limitada e pouco consistente. Como consequência, os alunos compreendem de maneira rasa os conteúdos, comprometendo seriamente a formação intelectual e crítica, e enfraquecendo o pensamento autônomo e capacidade de análise.

Além disso, Dermeval Saviani (1983), outro nome relevante na pedagogia nacional, elaborou a denominada “pedagogia histórico crítica”, em concordância a Paulo Freire, que propõe que a educação deve ser um processo de apropriação crítica do conhecimento historicamente acumulado pela humanidade para que os indivíduos se tornem agentes ativos de transformação social. Sua base teórica incluía o marxismo e outros autores revolucionários, assim como Paulo Freire.

Entretanto, outro pensador cuja visão não se compromete com fins políticos como dos pedagogos brasileiros, mas se concentra nos objetivos próprios da educação, de maneira científica, Alfred North Whitehead (1929), grande filósofo e matemático inglês, afirmou que:

Desde o início da educação, a criança deve experimentar a alegria da descoberta, observando que as idéias gerais ajudam a ter uma compreensão do fluxo de acontecimentos que constitui a própria vida. [...] a educação deve ser útil, qualquer que seja nosso objetivo na vida. [...] **o problema central de toda educação : manter o conhecimento vivo, evitando que ele se torne inerte.** “sem grifo no original” (NORTH, 1929, p. 10)

North (1929) propunha que a interdisciplinaridade, ou seja, as matérias unidas lesionadas em conjunto trariam mais sentido e aprendizado completo, e uma efetividade no objetivo do ensino, que é a busca do conhecimento, diferente das disciplinas fragmentadas empregadas na **escolarização** atual.

Outra pedagoga relevante para o tema é Maria Montessori (1909), educadora italiana que defendia que a aprendizagem não ocorre apenas pela escuta de palavras, mas principalmente por meio das experiências vivenciadas no

ambiente. Em outras palavras, o conhecimento absorvido em uma sala de aula é inferior ao aprendizado ativo realizado de diferentes formas.

Conclui-se, portanto, que a proposta de Paulo Freire (1968) a respeito da educação mecânica — aquela que apenas deposita informações nos alunos, denominada “educação bancária” — apresenta uma solução ideológica. Entretanto, nessa abordagem, o aluno também se torna um depósito, mas, em vez de receber informações objetivas, recebe falácias políticas, impedindo a verdadeira consciência e usando-o como massa de manobra para a revolução progressista.

Dessa forma, considerando as influências de Freire, percebe-se que essa ideologia não se limita ao âmbito nacional, por isso Pascal Bernadin (2013) analisou as origens da crise no ensino nas escolas, nos textos e resoluções internacionais de documentos oficiais como da UNESCO, OCDE e do Conselho da Europa, cujo objetivo central deixou de ser a educação intelectual, concentrando-se agora na revolução cultural, modificação de valores, comportamentos em escala mundial, com uma ideologia manipuladora para criação de nova sociedade. Como se pode identificar na manifestação do Conselho da Europa:

Ademais, uma vez que, nessa perspectiva, paz, justiça e equidade são virtualmente sinônimos, não parece possível que o estudo não seja seguido de ação. **A precedente da educação não pode permanecer neutra.** Adam Curle, titular cátedra de Estudos para a Paz, da Universidade de Bradford, declarou: "Se falamos dessa luta nas instituições de ensino, corremos o risco de a burocracia, apercebendo-se subitamente de que realizamos algo de extremamente subversivo, venha a forçar sua pesada mão sobre nós. É um perigo que eu conheço e ao qual estou pessoalmente exposto. No momento crítico, devemos considerar o que podemos fazer. **Creio realmente que a educação pela paz, em certo sentido, é uma atividade revolucionária.** É preciso substituir "educação pela paz" por "educação para os direitos humanos" . [...] É claro que nenhum professor deveria iniciar um programa de ensino baseado sobre um conjunto de **objetivos radicais** sem uma estimativa completa das profundas implicações de uma ação desse tipo. "Texto citado" (DEREK HEALER, Conselho da Europa apud BERNARDIN, 2013, p. 59) "sem grifo no original"

Portanto, Pascal Bernadin (2013) concluiu que quando se retira esta objetividade, ou seja, o professor negocia seu conhecimento científico — que é sua verdadeira ferramenta de trabalho — e entrega aos alunos uma ideologia ou cosmovisão política, ocorre a “revolução psicológica”, que seria a manipulação, prescrita para influenciar e modificar o pensamento, valores e comportamento dos estudantes em todo sistema mundial, com uma “nova escola”, desprezando a

liberdade de expressão. Em outras palavras, para moldar não só o conteúdo ensinado em sala de aula, mas também o pensamento e valores dos alunos:

Preocupados com essas tarefas bem mais **progressistas** que os ensinamentos clássicos, os **professores não possuem mais**, evidentemente, nem tempo, nem as competências, nem o **desejo de prestar um ensino sólido**. O **desmoronamento do nível escolar** é, pois, a consequência inelutável dessa **redefinição da escola**. (BERNARDIN, 2023, p. 51). “sem grifo no original”

Isso acontece em decorrência da visão revolucionária que entende toda atividade humana como política. Nessa perspectiva, o professor passa a agir como militante. Assim, ele não exerce a função para a qual foi contratado, pois troca ciência por ideologia. E essa atuação dos professores em sala de aula tem se difundido de tal maneira que é denominada de “**doutrinação**”, com diversos exemplos presentes na mídia como a matéria da Gazeta do Povo, que em 2017, o colégio público carioca Colégio Pedro II, foi alvo de uma ação do Ministério Público por ter permitido que o sindicato de professores e servidores fundasse um núcleo do Psol dentro da unidade de ensino.

Um caso mais recente, em setembro de 2025, chocou muitas famílias com o caso no Maranhão, no Centro de Ensino Acrísio Figueiredo, em São João Batista, em que crianças simularam “atos sexuais” em uma gincana escolar, dentro de uma estrutura com letreiro escrito “motel” diante de outras crianças.

Outrossim, para combater a prática, em 2004 o advogado Miguel Nagib criou a organização Escola Sem Partido, unindo pais e alunos contra o ativismo ideológico nas instituições de ensino. Em sua página é possível encontrar inúmeros exemplos de denúncias de doutrinação nos livros didáticos brasileiros, propaganda ideológica nas escolas, professores-militantes, entre outras.

Movimentos como esse ganham cada dia mais força, como plataformas criadas para denúncias dos casos, como a “Educação Sob Ataque” lançada em 2023, pelo deputado federal Gustavo Gayer; ou o site de Pietra Bertolazzi chamado “Doutrina Zero”, criado em 2022 com a mesma finalidade; além de canais das próprias instituições governamentais, como em 2019 com a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação “Fala.BR”, que permite denúncias além de apenas casos de doutrinação, e em 2015 que a Secretaria de Educação do Paraná orientou pais e alunos a denunciarem ativismo político na ouvidoria estadual.

Assim sendo, a **educação escolar compulsória** se transformou em um obstáculo para o verdadeiro progresso educacional brasileiro, uma vez que causa uma péssima qualidade na educação diante dos métodos e objetivos, cuja finalidade é trazer “consciência social” dos alunos e garantir um desenvolvimento baseado na progressão escolar restrita à transição entre turmas, se distanciando da busca pelo conhecimento epistêmico.

1.2.3 Guerra contra Deus e a família : laicidade e laicismo

Retomando a diferenciação do conceito de ensino e educação, **a família** é uma grande instituição educacional, e possui tamanha importância para o desenvolvimento e formação do indivíduo que na própria sociologia em análise feita por Émile Durkheim, a família é definida como primeiro núcleo social do ser humano - conceito estabelecido até mesmo na Constituição brasileira vigente em seu artigo 226 dispondo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” - responsável pela socialização primária do indivíduo, pois é nela que se aprende as regras básicas de convivência social, comunicação, diferença de certo e errado, e nela há transmissão de valores morais e princípios éticos como a honestidade, justiça, solidariedade e outros. Dessa forma, ao terceirizar a educação completa para escola, corre o risco de doutrinar as crianças numa visão diferente dos valores familiares.

É importante destacar que a “nova escola” possui a visão de mundo oposta à das famílias, diminuindo a importância delas no processo de formação da criança. Isso porque o sistema escolar tem buscado assumir o papel de educador principal substituindo os valores familiares pelos valores modernos, resultado da escolarização ideológica, como exemplo, cito o posicionamento oficial da UNESCO:

Aceitar essa complexidade de exigências éticas que já não mas se podem limitar a códigos morais válidos para um grupo, mas que são transcendidas por imperativos admitidos universalmente, e tomar, de fato, consciência da importância socioeconômica e política desses imperativos, eis os dois elementos de uma educação que, “levando em consideração as características afetivas e cognitivas do indivíduo, deve colocá-lo em consideração de assimilar os princípios que constituem uma **conquista da ética universal**”. Portanto, é uma **nova ética que se deve desenvolver, com o auxílio da educação e da informação** [tanto isso é verdadeiro, que a objetividade desta é um ideal de outra era, a fim de **modificar as atitudes e os comportamentos**. Possuir uma **concepção global do nosso mundo é pensar globalmente para agir localmente**. “Texto citado” (G. BEIS, UNESCO apud BERNARDIN, 2013, p. 60) “sem grifo no original”

Logo, sendo a família a principal responsável pela transmissão da fé e da religião, esse novo modelo moral não só busca colocar a família na posição de adversária, juntamente com Deus, criando, portanto, uma guerra espécie de “guerra” contra Deus e a família.

Nesse viés, um tema atual e amplamente debatido é o combate à presença da religião nas instituições de ensino, sob o argumento da laicidade do Estado, um princípio constitucional. Contudo, é fundamental distinguir **laicidade** de **laicismo**, tema explorado no artigo “a dicotomia entre a laicidade e laicismo”, que define laicismo como:

Uma posição mais radical, buscando não apenas a neutralidade estatal, mas uma restrição efetiva da influência religiosa na esfera pública. Essa visão tende a considerar as religiões como forças potencialmente perturbadoras da ordem social, buscando limitar sua expressão e influência em questões políticas e sociais. Assim, o laicismo pode ser visto como uma tentativa de suprimir a diversidade religiosa em nome de uma ideologia secular que não admite o pluralismo. (SANTOS; MEDINA; SANTOS; RODRIGUES; SILVA; MARINHO; PIMENTA, 2024, p.2)

No mesmo artigo, citando Marco Aurélio Lagreca Casamasso, doutor em Direito pela PUC-SP, explica que laicidade é um compromisso do Estado em proteger a **liberdade religiosa** de seus cidadãos, permitindo que diferentes tradições religiosas expressem suas convicções sem discriminação, um pilar da **democracia**.

Levando para o contexto da educação, a laicidade busca garantir que o Estado não favoreça nem discrimine qualquer religião nas instituições de ensino, promovendo uma convivência pacífica entre diversas crenças, mas não proíbe qualquer influência, partindo da vontade da maioria, de uma religião sobre as instituições.

Entretanto, o que se observa atualmente é busca pela completa vedação da educação religiosa, frequentemente impulsionada por um ativismo laicista que se apresenta sob o disfarce de discurso de laicidade. Tal movimento busca impedir que as famílias exerçam seu direito à liberdade religiosa na formação de seus filhos, sob o argumento de que isso poderia contrariar os novos valores universais.

Além disso, Conselho da Europa manifestou-se, evidenciando sua posição contrária à presença da educação religiosa:

Os estudantes devem assimilar a **validade sempre atual desses direitos [liberdade religiosa e política]**, mas, ao mesmo tempo, precisam tomar **consciência** da crescente importância atribuída pelos países do Terceiro

Mundo aos direitos econômicos e sociais, como a previdência social, o pertencimento a sindicatos e um nível de vida aceitável. “Texto citado” (A. CURLE, CONSELHO DA EUROPA apud BERNARDIN, 2013, p. 59) “sem grifo no original”

Desse modo, vale refletir a afirmação de Alfred North (1929):

A educação religiosa é uma educação que inculca dever e reverência. O dever surge do nosso controle potencial sobre o curso dos acontecimentos. Onde o conhecimento alcançável poderia ter mudado a questão, a ignorância tem a culpa do vício. E o fundamento da reverência é essa percepção de que o presente contém a soma completa da existência, para trás e para frente: toda aquela amplitude de tempo chamada eternidade. (NORTH, 1929, p. 23)

A modificação e imposição por parte da escola de valores opostos ao que os pais desejam transmitir aos filhos, gera de certa forma um “lavagem de ideias”, que ditam o pensamento. Uma escola assim, está na verdade contra as crianças famílias. Logo, a escola deveria ser extensão da família e não inimiga, devendo trabalhar juntas. Todavia, a escola tem substituído o elemento conteudista por um elemento ideológico, doutrinário, imoral, dizendo como os alunos devem agir, pensar, falar, ditando suas crenças.

2. O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

2.1 A OPÇÃO PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Diante dos malefícios atribuídos ao modelo de escolarização atual, algumas famílias têm optado pela modalidade de ensino da **educação domiciliar**, termo utilizado não para se referir a um método, mas sim a uma **modalidade** de ensino. Corresponde, assim, a um estilo de vida integrado à rotina e à dinâmica familiar, de forma intencional e individualizada, educando integralmente a criança, a fim de atingir o desenvolvimento espiritual, emocional, físico, social, cognitivo e intelectual.

Trata-se, portanto, de uma escolha, e não de uma obrigatoriedade. Como afirmam Déia e Tiba (2022, p. 11), “cabe aos pais determinar e escolher o tipo de educação de seus filhos e os meios para que eles sejam educados”.

Esta modalidade de ensino foi adotada na educação de personalidades relevantes conhecidas mundialmente, como Albert Einstein, Benjamin Franklin, Thomas Edison, J.R.R. Tolkien, Agatha Christie, Justin Bieber, Emma Watson e outros, conforme dados do site da Cambridge Home School e Alpha Omega Publications - Christian Homeschooling.

Nesse sentido, o ensino domiciliar, conhecido internacionalmente como “*homeschooling*” — expressão que pode ser traduzida como “educação escolar em casa” — não significa simplesmente transferir a estrutura da escola tradicional para dentro do lar, tampouco se trata de transformar a casa em um ambiente de isolamento ou “prisão”, como alguns críticos equivocadamente afirmam. Representa uma proposta educacional própria, dinâmica, organizada e com metodologias distintas do modelo escolar convencional.

É um ensino personalizado, uma alternativa flexível ao sistema escolar tradicional, realizado pelos pais das crianças ou por professores contratados, a fim de alcançar uma educação completa que se alinhe às convicções filosóficas, religiosas e culturais das famílias, conforme Thales Alcântara (2023) afirma:

na educação domiciliar, os pais, além de serem os Professores e Tutores, agem como uma espécie de “coordenadores”, ministrando diretamente a instrução formal a seus filhos, mas também de forma indireta, através da contratação de professores ou tutores das matérias que acharem necessárias. (ALCÂNTARA, 2023, p.14)

Desse modo, há diversas formas de participação dos pais ou responsáveis na educação dos filhos, como o “*afterschool*” — termo em inglês que significa

“depois da escola”. Trata-se do acompanhamento dos estudos e do processo de aprendizagem da criança após as aulas, com o objetivo de estar ciente de seu desempenho, dificuldades e progressos, além de oferecer apoio e orientação quando necessário.

Ademais, há também muitos estilos de ensino domiciliar como o parcial ou híbrido, realizado parte domicílio, parte na escola, realizado paralelamente a atividades extracurriculares, com algumas matérias ministradas no lar e outras em instituições de ensino. Alguns modelos com currículo estruturado, outros sem, realizado com assistência presencial ou online, dependendo, portanto, da escolha dos pais, dos filhos e da legislação que aquele país adota.

Dessa forma, a educação domiciliar é uma prática que tem crescido no Brasil e no mundo, internacionalmente consolidada, por diversos motivos, como a personalização do aprendizado, a insatisfação com o modelo escolar tradicional e com valores ideológicos presentes na escola, como abordado no capítulo anterior, especialmente no que se refere à doutrinação ideológica excessiva em determinadas instituições de ensino, que afasta a escola de seu propósito fundamental e compromete o bem-estar da criança.

Em pesquisa realizada pela Faculdade de Educação (FE) da Universidade de São Paulo (USP) em 2013, concluiu que dentre as principais motivações que levam os pais a optarem pela educação domiciliar está principalmente a críticas à qualidade do ensino oferecido pelas escolas, sejam públicas ou privadas.

Outra característica relevante consiste na diversidade do perfil ideológico, religioso ou social das famílias que optam pelo ensino domiciliar, uma vez que corresponde a uma escolha plural, adotada por múltiplas motivações, cujos adeptos não desejam que a educação de seus filhos seja delegada a instituições terceiras, mas sim assumida no âmbito da própria família, enquanto instituição fundamental da sociedade.

Logo, diante do atual cenário da qualidade da educação brasileira, a melhoria da educação não ocorrerá de forma imediata, pois se trata de uma problemática complexa. Dessa forma, em razão do sistema educacional considerado insuficiente, algumas famílias optam por estruturar, no ambiente doméstico, a proposta que entendem ser mais adequada ao desenvolvimento dos filhos. Baseando-se no fato que educar não é o mesmo que escolarizar.

2.1.1 Diferenças entre a escolarização e o ensino domiciliar

Considerando que o ensino domiciliar apresenta características distintas da escolarização tradicional, impõe-se destacar alguns de seus elementos estruturantes, a fim de possibilitar a adequada compreensão de seu funcionamento, bem como da amplitude da pluralidade pedagógica em relação ao modelo escolar convencional.

Em primeiro lugar, a **liberdade** proporcionada pela educação domiciliar, também assegura maior flexibilidade no processo de ensino, como horários, rotina, ritmo de estudo e outros, nos casos em que as crianças precisem se afastar da escola por algum motivo - seja profissional, de saúde ou até mesmo intercâmbio -, podendo dar continuidade aos estudos em casa e, posteriormente, retornar ao ensino regular. Nessa perspectiva, o ensino domiciliar também surge como uma alternativa temporária que garante a continuidade da aprendizagem sem prejuízos ao desenvolvimento educacional.

Por outro lado, um dos fatores que mais diferencia a educação formal do ensino domiciliar é na forma de avaliar o **aprendizado**. Na escola há presença de avaliações constantes que servem como uma métrica dos professores os alunos e pais e a escola em relação ao nível da classe e o cronograma conteudista. Isso ocorre principalmente nas escolas públicas, que, todavia, demonstram maior preocupação em cumprir programas e metas burocráticas do que em formar o caráter e os valores do ser humano no aluno.

Já no ensino domiciliar, é comum que muitas famílias não adotem provas formais como principal instrumento de avaliação, pois muitas vezes o ensino domiciliar não é adotado com disciplinas engessadas, mas por um ensino interdisciplinar, como defendido por Alfred North Whitehead (1929). Isso porque, por meio de um acompanhamento individualizado e próximo, conseguem perceber de maneira contínua se a criança compreendeu ou não determinado conteúdo. Ou seja, esse modelo de aprendizagem não prioriza notas ou aprovação, mas a evolução do aluno e o domínio real do conhecimento. Diferentemente das provas escolares, que podem avaliar apenas um desempenho momentâneo, valoriza-se a aprendizagem significativa, evitando que o estudo se reduza à simples preparação para exames.

Diante desta característica, atualmente, no Brasil, para medir o nível educacional dos educandos no contexto do ensino domiciliar, a fim de adquirir certificado e diploma, submetem-se à avaliação da prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA para ensino fundamental e escolar, tendo acesso também ao histórico escolar, para o ingresso posterior em universidades.

Além disso, outra característica da educação domiciliar é que a aprendizagem não é rigidamente condicionada à idade cronológica, ou seja, não é estabelecido o domínio de certos conteúdos apenas pela faixa etária específica da criança, pois evita-se ao máximo a comparação padronizada entre crianças, respeitando-se o ritmo, trabalhando dificuldades sem pressa, desenvolvendo aptidões e o desenvolvimento individual de cada uma.

A diferença entre o modelo escolarizado também ocorre no uso dos **materiais didáticos**. Enquanto nas instituições escolares, frequentemente o material escolar nunca é estudado por completo, e o mesmo material didático é utilizado por diversas crianças em uma mesma turma, independentemente de suas dificuldades ou formas de aprendizagem, o que evidencia a idealização de um material didático padronizado a um aluno irreal, por não corresponder às características e às necessidades concretas das crianças. Como resultado dessa realidade, ao avançar para o ano letivo seguinte, muitas crianças iniciam novos conteúdos sem consolidar os anteriores, gerando lacunas que se ampliam ao longo do percurso escolar.

Diferente do ensino domiciliar, que por sua vez, evidencia a identificação das lacunas no aprendizado da criança, tendo em vista o acompanhamento individualizado, possibilitando o aprofundamento em determinados conteúdos a fim de serem efetivamente consolidados.

Nesse cenário, as famílias educadoras utilizam como padrão materiais mais aprofundados, na perspectiva que a educação possui um ponto de partida, mas não uma linha de chegada, compreendendo o estudo como um hábito a ser cultivado ao longo de toda a vida.

Dentre os métodos de ensino utilizados pelas famílias educadoras, está o Clássico, conhecido como “CC - clássico conversations”, com currículos específicos para as famílias reunirem-se em encontros bimestrais, com a educação em comunidades de grupos de no mínimo 3 famílias. Ou também o conhecido método

de Charlotte Mason, educadora inglesa que reunia um ensino mais amplo, rico em arte e literatura, além de inserir experiências com a natureza.

Outrossim, muitas famílias educadoras desenvolvem seus **próprios materiais pedagógicos**, que posteriormente passam a ser utilizados por outras famílias, contribuindo tanto para a ampliação das possibilidades de aprendizagem quanto para a geração de renda dos pais. Um exemplo disso é o *planner* “1 ano com Aslan”, baseado na obra de C. S. Lewis - As Crônicas de Nárnia -, que integra literatura e formação educacional de maneira interdisciplinar, material criado por Jackelyne Monteiro, mãe educadora e influenciadora educacional da página “Educando e Evangelizando”, titulada com mestrado e doutorado em Química Orgânica, que interrompeu a profissão para dedicar-se integralmente à educação do filho.

Dessa forma, esse estudo aprofundado dos materiais específicos pode ser denominado como uma espécie de meditação, caracterizada pelo trabalho intelectual do aprendiz, parte do processo de absorção do conteúdo. Muitas vezes inalcançável na educação formal, pois nem todos os alunos em uma sala de aula captam 100% o conteúdo.

É importante lembrar que, no contexto atual, há diversos materiais didáticos disponíveis, especialmente em plataformas virtuais, que podem contribuir significativamente para a formação acadêmica quando utilizados com responsabilidade e planejamento, e podem ser acessados por qualquer família brasileira. Como a cartilha do próprio governo federal denominada “um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos”, além do *grafo game* criado pelo Ministério da Educação - MEC, que auxilia na alfabetização da criança.

De igual modo, há diversos recursos educacionais privados disponíveis, como a *Well-Trained Mind Academy* (Academia da Mente Bem Treinada), a *Khan Academy*, a *Association for Middle Level Education* (AMLE), entre outras plataformas. Destaca-se também a Academia.edu, voltada ao compartilhamento de produções acadêmicas e amplamente utilizada por pesquisadores, pais e estudantes.

Ademais, diversas organizações auxiliam os pais e promovem mais conhecimento e preparação para a prática do ensino domiciliar como a Coalizão para Educação Domiciliar Responsável, instituição americana, fundada por pessoas que vivenciaram a educação em casa e tem como objetivo tornar o ensino domiciliar

mais seguro e eficaz para as crianças. Esta organização promove políticas e práticas fundamentadas em evidência, oferecendo suporte tanto para famílias quanto para profissionais da educação.

Já no contexto brasileiro, há também instituições com relevância nacional, como o Instituto Ave Maria e Instituto Cidade de Deus, que disponibilizam cursos para uma educação domiciliar com bases cristãs, **assessoradas juridicamente** por uma equipe de profissionais. Tendo em vista que as famílias educadoras tendem a se afastar da Base Nacional Comum Curricular - BNCC. Embora a BNCC sirva como referência curricular, os pais argumentam que ela é excessivamente generalista, engessando o ensino domiciliar e impondo conteúdos que podem não atender às necessidades individuais de cada criança. Ou seja, entendem que ela limita sua autonomia na condução do processo educativo dos filhos ao estabelecer um currículo comum obrigatório, o que pode ser um motivo de perseguição, como será abordado posteriormente.

Outra diferença notória do modelo escolarizado destaca-se no contexto das crianças com **necessidades especiais**, como autistas, diagnóstico de TDAH, dislexia e até mesmo os superdotados, em que muitas famílias conseguem atender melhor às demandas individuais por meio do ensino domiciliar, adaptando de acordo com o perfil da criança, algo que nem sempre é possível na escola tradicional. Logo, essas famílias podem direcionar recursos para materiais didáticos personalizados, cursos complementares e atividades que realmente atendam às necessidades da criança, tornando a educação mais eficiente e ao mesmo tempo economicamente sustentável.

Cumprе destacar, ainda, que embora haja grande preocupação social com o que acontece no ambiente familiar, especialmente diante de possíveis casos de **violência doméstica**, é igualmente necessário direcionar essa atenção ao contexto escolar, que também pode ser uma fonte de traumas.

Segundo uma pesquisa de análise de dados nacionais da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, os casos de violência no ambiente escolar no país mais do que triplicaram em um período de dez anos, registrando 3,7 mil registros em 2013 para mais de 13 mil em 2023. Ou seja, esses dados indicam que o ambiente escolar expõe a criança a malefícios como violência, negligência, sofrimento psicológico e até mesmo situações de abuso sexual, que corresponderam a 23,1% dos casos na pesquisa mencionada.

O ambiente escolar pode expor o aluno a situações prejudiciais, como *bullying* — que gera violência física e psicológica recorrente —, contato com o tráfico de drogas, sexualização precoce, entre outros fatores que impactam negativamente seu desenvolvimento. Destaca-se, ainda, que o *bullying* compromete a verdadeira integração social da criança, impedindo uma socialização saudável e efetiva no ambiente escolar. Esse tipo de violência afeta não apenas o desempenho acadêmico, mas também o desenvolvimento emocional e psicológico dos estudantes.

Dados do PISA (2018/2022) mostram que o Brasil enfrenta desafios no clima escolar superiores à média dos países da OCDE. Apontando que cerca de 23% dos estudantes brasileiros relatam sentir solidão, enquanto a média da OCDE é de 16%, e aproximadamente 29% afirmam sofrer bullying ao menos uma vez por mês, percentual acima dos 23% registrados nos países membros da organização. A tendência de crescimento desses índices é preocupante, especialmente porque muitas escolas ainda não estão devidamente preparadas para identificar, prevenir e enfrentar situações de *bullying* de forma eficaz.

É necessário lidar com a educação como ela é, pública e particular, e buscar caminhos mais efetivos para alcançar o objetivo do ensino, na formação integral das crianças e adolescentes, como a modalidade do ensino domiciliar que proporciona uma educação especializada, além da segurança que os lares podem trazer.

Portanto, a educação domiciliar auxilia no desenvolvimento cognitivo e intelectual da criança utilizando os pilares de afeto e personificação do aprendizado, além de proteção física e emocional.

2.1.2 Senso comum e os mitos acerca do ensino domiciliar

Diante disso, há diversos mitos acerca da educação domiciliar no Brasil, muitas vezes fundamentados em preconceitos que limitam muitos a conhecer melhor o que em essência é o ensino domiciliar.

Primeiramente uma grande mentira disseminada, é a respeito da classe social das famílias educadoras, sob a alegação, de que a educação domiciliar seria acessível apenas a famílias com maior poder aquisitivo. Contudo, essa perspectiva desconsidera que o ensino escolarizado envolve uma série de despesas financeiras, como a aquisição de material didático e escolar específico, livros literários exigidos a

cada ano letivo, pagamento de matrícula e mensalidades, além de custos com transporte, uniforme, alimentação, entre outros.

Considerando que grande parte desses gastos não são necessariamente exigidos na implementação do ensino domiciliar, não se pode afirmar que essa modalidade esteja restrita a famílias com maior renda. Em determinadas circunstâncias, a educação domiciliar pode, inclusive, representar uma alternativa financeiramente mais viável, a depender da organização, das escolhas pedagógicas e dos recursos utilizados pela família.

Cumprindo ainda mencionar que costumam equiparar o ensino domiciliar ao estudo remoto adotado durante a pandemia da Covid-19. Essa comparação, no entanto, não é adequada, uma vez que no período pandêmico, o foco principal era garantir a continuidade mínima das atividades escolares em meio a uma situação emergencial, priorizando a segurança e a sobrevivência da população. O ensino foi transferido, de forma improvisada, para o ambiente online, de maneira coletiva e mediado por telas.

O ensino domiciliar, por sua vez, é uma modalidade planejada, estruturada e intencional, realizada de forma presencial no ambiente familiar, com acompanhamento direto dos pais ou responsáveis, específico para cada criança, e não de forma coletiva. Diferentemente do ensino remoto emergencial, que se tratou de aulas virtuais diante do computador, sem um processo educativo organizado, contínuo e personalizado. Ademais, os pais não optaram por educar seus filhos na pandemia da forma que foi, sem preparo, na urgência e com variáveis que prejudicaram o aprendizado da criança, já no ensino domiciliar, os responsáveis escolhem a opção da educação diante de outras modalidades de ensino.

Outro argumento comum, é a afirmação que o ensino domiciliar é prejudicial à classe profissional dos professores. Entretanto, o ensino domiciliar amplia o direito à educação, o que não prejudica os professores que também podem atuar no ensino domiciliar, como professores particulares ou na produção de materiais didáticos. Ou seja, não se pode falar em desvalorização do profissional da educação no ensino domiciliar, pois essa modalidade também cria oportunidades para a formação de um novo mercado, no qual bons professores podem se destacar.

Nesse sentido, conforme bem pontuado por Thales Alcântara (2023):

O reconhecimento da Educação Domiciliar não significa, nem de longe, o fim da escola, muito menos a desvalorização do papel importantíssimo do professor. Ao contrário, trata-se em demonstrar o porquê de **garantir a**

liberdade aos pais de optarem por esta modalidade de ensino, como podemos observar nos sessenta países que praticam a Educação Domiciliar permitida, reconhecida e regulamentada, como os Estados Unidos, Canadá, Portugal, França, Itália, Reino Unido, África do Sul, Austrália, Japão, dentre outros.” (ALCÂNTARA, 2023, p.11) “sem grifo no original”

Questiona-se também a qualificação dos pais, ignorando que mesmo sem o preparo específico, os pais podem estar aptos a conduzir o processo de ensino de seus filhos. Além disso, é provável que aqueles que não possuem a formação adequada ou o preparo necessário também não demonstrem interesse em aderir à educação domiciliar.

Considerando que o Brasil, ao longo de décadas, não consolidou um sistema educacional plenamente eficiente, não há como afirmar que os pais detenham qualificação perfeita para implementar o ensino domiciliar, da mesma forma que não há como afirmar que os professores que ministram as aulas nas escolas de ensino fundamental primário possuem qualificação impecável ao ensino completo, uma vez que grande parte, senão todos, formaram-se em Pedagogia, e não em especialização por área do conhecimento, lecionando várias disciplinas diferentes aos alunos.

Dados do INAF (indicador de analfabetismo funcional) indicam que apenas 16% dos professores possuem domínio considerado ideal da língua portuguesa, o que impacta diretamente o desempenho dos alunos. Esse quadro se evidencia nos resultados do Saeb (Sistema de Avaliação da Educação Básica) de 2017, que revelou que somente 1,6% dos alunos do Ensino Médio atingiram o nível adequado de desempenho na área.

A lógica a ser observada consiste em refletir que: o argumento que o pai não seria plenamente qualificado, apesar de ter frequentado a escola, torna questionável a obrigatoriedade de matricular o filho, como única opção viável, na mesma instituição não lhe proporcionou preparo suficiente.

Ainda, observa-se que os pais que possuem interesse no ensino domiciliar, estudam e se preparam para implementar essa modalidade como estilo de vida na família, muitas vezes abdicando da profissão para qualificação de uma educação mais adequada às necessidades do filho(a).

Conclui-se, então, que as críticas direcionadas à modalidade de ensino domiciliar desconsideram sua efetividade, seja por falta de conhecimento

aprofundado sobre o tema, seja por análises baseadas em percepções superficiais. Como consequência, perpetuam-se mitos e equívocos que dificultam a evolução do debate e impedem que o assunto seja tratado com a seriedade e a objetividade que exige.

2.1.2.1 O mito da socialização

O advogado Thales de Alcântara Melo (2023, p. 73), em seu ebook “*Homeschooling* - Ministério Público e Conselho Tutelar” de mãos dadas com a educação domiciliar: afirma que há “dois medos mais frequentes, nas famílias que adotam homeschooling: o receio de complicações Jurídicas, e o já batido argumento da ‘socialização’.

Analisa-se, então, neste momento, um dos principais mitos disseminados acerca do ensino domiciliar: **a falácia da socialização**, segundo a qual crianças inseridas nesse modelo educacional não teriam acesso adequado à convivência social. Tal concepção é definida com precisão por Thales Alcântara (2023):

Mas o que é socialização? **É a capacidade das pessoas de interagirem de forma amigável nos ambientes sociais do mundo real**, quais sejam, a família, a vizinhança, o local de trabalho, a igreja, parquinhos, atividades esportivas (natação, futebol), aulas de música, aulas de inglês, dança, teatro, encontros familiares, dentre outros. (ALCÂNTARA, 2023, p. 12) “sem grifo no original”

Dessa forma, trazendo à vivência real, é nítido que as crianças socializam de diversas formas, seja por meio da família, da vizinhança, dos cursos extracurriculares, participam de atividades esportivas, culturais e artísticas, ambientes de lazer, nas igrejas e encontros com outras crianças que estudam por meio desta modalidade, uma vez que há comunidades de famílias educadoras, além de frequentarem bibliotecas, museus, parques, praças públicas, e outras atividades ao ar livre e de cunho didático não formal.

Todavia, para grande parte das pessoas, a escola é considerada o principal ambiente de socialização na infância, sendo necessário, portanto, questionar que tipo de socialização ela, de fato, proporciona. A socialização primária ocorre no âmbito familiar, onde se estabelecem vínculos mais sólidos e se desenvolve uma sociabilidade positiva e benéfica. Nessa mesma perspectiva, Déia e Tiba (2022) afirmam:

A socialização benéfica para o ser humano é aquela com o que lhe é diferente; **uma criança que conviva com outras vinte da mesma idade em sala de aula faz apenas as mesmas coisas que todas fazer.** [...] Em sala de aula, as crianças convivem apenas com gente da mesma idade, o que as convida à formação das famosas 'panelinhas'; essa é uma primeira forma de sectarismo e divisão, pois conviverão somente os que têm gostos parecidos e pensamentos semelhantes. [...] **Deixar uma criança por cinco horas sentada ao lado de colegas não é ajudá-la a socializar.** (CAMARGOS; CAMARGOS, 2022, p. 35, 86 e 91) “sem grifo no original”

Diante disso, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) tem atuado ativamente na desconstrução de mitos relacionados ao *homeschooling*, principalmente no que diz respeito à socialização, pois crianças educadas em casa convivem com a família e outros grupos sociais, interagindo com pessoas de diferentes idades, o que contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais amplas e diversificadas. Além disso, a ANED oferece orientação e apoio jurídico às famílias, fortalecendo a segurança e a defesa do direito à liberdade educacional.

Em 2012, uma pesquisa publicada por Robert Kunzman e Milton Gaither, do Messiah College, ambos diretores do Centro Internacional de Pesquisa em Educação Domiciliar (ICHER), examinou que nos 72 estudos realizados, em comparação com outras áreas da educação domiciliar, a questão da socialização recebeu destaque, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento de competências essenciais para a convivência em sociedade. Os resultados indicaram que não há diferença estatisticamente significativa no número de interações sociais entre alunos do ensino tradicional e do *homeschooling*. No entanto, estudantes educados em casa tendem a interagir com pessoas de diferentes faixas etárias, o que pode contribuir para uma experiência social mais diversificada e abrangente.

Vale destacar, ainda, que não há evidências concretas que comprovam que crianças educadas em casa não se socializam, ao contrário, os dados apontam que elas desenvolvem interações sociais, em contextos diversificados e significativos.

Logo, a educação domiciliar oferece uma socialização natural e consistente, com a capacidade de estabelecer relações saudáveis, sem a pressão de grupos, que muitas vezes leva a criança a adotar comportamentos voltados à aceitação social, como acontece frequentemente no ambiente escolar. Assim, o *homeschooling* não implica a segregação de crianças, sendo injusta a ideia de que aquelas educadas em casa são privadas de interação social.

2.2 O ENSINO DOMICILIAR NÃO É PARA TODOS

Diante do exposto, o ensino domiciliar configura-se como uma alternativa válida para muitas famílias, mas é importante reconhecer que não é para todos. Como já mencionado, essa modalidade implica transformações significativas no cotidiano familiar, abrangendo desde a organização da rotina dos pais até as necessidades e características individuais das crianças, o que impacta diretamente o estilo de vida familiar. Por isso, trata-se de uma decisão de caráter pessoal, que envolve escolha e responsabilidade.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que nem todas as famílias têm interesse, disponibilidade ou estrutura para adotar o *homeschooling*. Há pais que não dispõem de condições estruturais, de tempo ou mesmo interesse para implementar o ensino domiciliar, seja em razão das demandas profissionais, seja por outras motivações. Nesses casos, a escola se apresenta como uma alternativa necessária e, muitas vezes, como solução mais viável para essas famílias.

Por isso é importante destacar que as famílias educadoras não são contra a escola, apenas buscam obter seus direitos garantidos, o direito de oferecer aos seus filhos a melhor educação que puderem, garantir proteção intelectual e física, além de terem o direito de educarem seus filhos conforme suas convicções. Como bem pontuou Rafael Araújo (2022) :

É chegada a hora de deixar de lado os tabus de ensino tradicional e permitir que os pais possam, livremente, **escolher, se for o caso, pelo ensino domiciliar ou, caso não seja este o seu interesse**, pela matrícula em escolas convencionais. (CAMPAGNOLO; AMATO; PALANCA, 2022, p. 91) “sem grifo no original”

2.2.1 Famílias educadoras

Dessa forma, quando se trata das famílias educadoras, ou também conhecidas “famílias *homeschoolers*”, são constantemente alvo de acusações totalmente opostas ao que são: como abusadoras, controladoras, autoritárias, extremistas religiosas, e outras alegações preconceituosas.

Em relação às acusações de violência familiar, não se pode confundir abuso com uso legítimo do direito. O fato de existirem casos de violência ou negligência dentro de lares não significa que a prática do *homeschooling* em si deva ser proibida. Em qualquer direito, pode haver abusos, por exemplo, o mau uso da

liberdade de expressão não leva à proibição da própria liberdade de expressão. Pois o que deve ser combatido é o abuso, não o direito em si.

O problema central está na impunidade dos abusadores e na falha do Estado em fiscalizar e punir adequadamente condutas criminosas. Transferir essa responsabilidade para todas as famílias que optam pelo ensino domiciliar é generalizar um comportamento que deveria ser tratado de forma excepcional, na esfera penal.

Dessa forma, é importante deixar claro que pai abusador não é pai educador domiciliar, pois enquanto o primeiro quer fazer mal ao seu filho, o segundo é aquele que protege, vistoria e acompanha o aprendizado e dificuldades do filho, investindo considerável tempo para estudar e se capacitar, a fim de garantir a melhor ensino ao seu filho. Conforme afirmou Ana Campagnolo e David Amato (2022):

Geralmente, o perfil da família educadora coincide com o da família tradicional: casamento estável, com baixo índice de divórcios e mães com maior grau de instrução que a média. **Esse é justamente o tipo familiar que menos incide crimes contra menores.** (CAMPAGNOLO; AMATO, 2022, p. 47) “sem grifo no original”

Portanto, não é justo atribuir às famílias educadoras, de forma generalizada, um comportamento ilícito que deveria ser prevenido e punido pelo Estado.

Outrossim, nas famílias que adotam a educação domiciliar, observa-se que muitos pais, movidos pela profunda preocupação com a formação de seus filhos, mostram-se dispostos a assumir o risco de eventual enquadramento em ilicitude. Tal situação decorre da possibilidade de denúncias por “abandono intelectual”, tipificação que, não se aplica ao ensino domiciliar, conforme esclarece o doutrinador Rogério Greco (2017):

De acordo com o artigo 246 do Código Penal o abandono intelectual consiste em **deixar, sem motivo justificável, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.** O direito ao ensino fundamental do filho que se encontra em idade escolar é o bem que se procura proteger por meio da incriminação contida no tipo penal. (Greco, 2017, p.902) “sem grifo no original”

Não há o que se falar de abandono intelectual, pois a educação domiciliar consiste na responsabilidade educacional dos pais, não configurando, portanto, abandono intelectual, o qual se caracteriza pela ausência tanto de frequência escolar quanto de instrução no ambiente familiar. Nesse contexto, as famílias educadoras precisam manter registros detalhados de todas as atividades realizadas,

incluindo exercícios escritos, práticas pedagógicas, atividades lúdicas, visitas externas (como em museus), bem como a rotina educacional. Tal documentação é essencial para comprovar a efetiva instrução dos filhos e evitar eventuais denúncias ao Conselho Tutelar por suposto abandono intelectual.

Nesse contexto, tais acusações são tão prejudiciais, que desviam a atenção de conselheiros tutelares de situações reais de negligência, abuso e violência. Pois em vez de atuarem na proteção de crianças em risco real, os profissionais passam a lidar com denúncias anônimas imputando, indevidamente, às famílias educadoras a prática de abandono intelectual, situação que posteriormente se mostra totalmente infundada diante das evidências nos casos concretos.

Ainda, é essencial desmistificar a ideia de que o ensino domiciliar é escolhido apenas por famílias cristãs ou ultraconservadoras. Pois esta prática não tem natureza política determinada, muito menos uma linha partidária. É praticado em mais de 60 países, trazendo estabilidade e autonomia para a vida de diversas famílias. Logo, as famílias educadoras correspondem a famílias de diversas religiões, diferentes posicionamentos políticos e variados contextos culturais e sociais, sem estereótipo determinado..

Ademais, o direito à liberdade de consciência e de crença, assegurado pela Constituição Federal no art. 5º, VI, e art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante às famílias a livre manifestação de suas convicções religiosas e filosóficas. Nesse contexto, ressalta-se que o Estado brasileiro é laico, ou seja, não adota uma religião oficial, mas é agravante a livre manifestação das crenças. Assim, conforme tratado no capítulo anterior, a laicidade é diferente do conceito de “laicismo”, pois não se opõe à expressão da religiosidade na esfera privada e social, nem busca excluir ou suprimir o pluralismo religioso das famílias.

Portanto, deve-se proteger as famílias educadoras contra preconceito e discriminação, a fim de que seus direitos sejam respeitados e garantidos, além de promover um debate mais maduro e o reconhecimento do ensino domiciliar no cenário educacional.

2.2.2 Os benefícios do ensino domiciliar

Segundo uma pesquisa realizada no ano de 2003 pela Associação de Defesa Legal do Ensino Domiciliar (HSLDA) nos EUA, conduzido por Brian Ray,

conclui-se que 75% participam de serviço comunitário contínuo, enquanto que adultos comuns, apenas 37% é ativo na comunidade, sem contar que os adultos oriundos de educação domiciliar são mais ativos nas eleições, sendo que 76% compareceram nas urnas nos últimos pleitos. Aferiu-se, ainda, que 88% eram membros de alguma organização, grupos sociais como igrejas, sindicatos, grupo de educação domiciliar ou organização profissional, em comparação a 50% da população de adultos americanos.

Esse estudo confirma o que Maria Celi (2021) declarou, retornando à questão da socialização:

resta evidente que as famílias que optam por educar os filhos fora do ambiente escolar em nada se aproxima do que muitos parecem acreditar quanto ao eventual isolamento social ao qual, hipoteticamente, poderiam, estar sendo submetidos [...] estudos comprovam que ocorre exatamente o contrário do que se supõe: pessoas educadas na modalidade homeschooling tendem a ter **maior desenvolvimento em trabalhos sociais**. (VASCONCELOS, 2021, p.101) “sem grifo no original”

Em 2017, o mesmo pesquisador, Brian D. Ray, por meio do *National Home Education Research Institute* (um dos principais centros de estudos sobre educação domiciliar no mundo) publicou um artigo de revisão no qual analisou pesquisas sobre o desempenho acadêmico de estudantes. No estudo, os resultados indicaram que, em 11 dos 14 estudos analisados, os estudantes educados em casa apresentaram desempenho acadêmico superior ao dos alunos do ensino convencional. Um dos estudos apresentou resultados mistos, outro não encontrou diferença estatisticamente significativa entre os grupos, e apenas um apontou desempenho inferior dos alunos educados em casa. Conclui-se, a partir da pesquisa, que o desenvolvimento de crianças submetidas ao ensino domiciliar é equivalente ou superior ao das crianças que frequentam a escola tradicional.

Além disso, Albert Cheng, em artigo publicado no *Journal of School Choice*, investigou a relação entre o tipo de escolarização e a tolerância política entre estudantes em idade universitária. Os resultados indicaram que alunos com maior número de anos de educação domiciliar (homeschooling) apresentaram, em média, níveis mais elevados de tolerância política, ou seja, disposição de aceitar direitos civis de grupos com os quais se discorda. Ainda, os resultados indicam que as escolas privadas não apresentam diferenças significativas em relação às escolas públicas.

Nesse contexto, observa-se também a redução de problemas de comportamento, ao mesmo tempo em que são favorecidos o desenvolvimento de habilidades sociais e da capacidade de liderança. Como consequência, há a construção de relações sociais mais saudáveis, contribuindo para a formação de indivíduos mais confiantes.

Dessa forma, os dados comprovam que o ensino domiciliar apresenta diversos benefícios, por respeitar o ritmo individual da criança, possibilitar a adoção de currículos e metodologias diferenciadas, favorecer uma maior convivência familiar e estimular o interesse pela leitura e pelo estudo. Soma-se a isso o uso de formas de avaliação mais diversificadas, bem como a promoção de uma formação mais integral, com atenção ampliada às necessidades específicas de cada aluno.

2.3 O DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A porcentagem de famílias que optam pela educação domiciliar é consideravelmente menor quando comparada àquelas que escolhem a escolarização formal. Um fato que explica um dos motivos pelos quais o ensino domiciliar ainda não é amplamente difundido no Brasil, é em razão da histórica insegurança jurídica que envolve a prática, levando muitas famílias a adotá-la de forma discreta, por receio de preconceito ou de questionamentos legais.

Contudo, a existência de um direito não pode ser condicionada à quantidade de pessoas que dele usufruem, uma vez que **o ensino domiciliar é um direito** dos pais e dos filhos, um direito da família. Por conseguinte, vincular a garantia de um direito ao critério numérico representa risco à própria democracia e afronta os princípios do Estado Democrático de Direito, pois ainda que se trate de uma parcela minoritária da população, as famílias devem ter assegurado o direito à liberdade de escolha quanto à educação dos filhos, com o devido amparo e proteção legal, conforme Thales Alcântara (2023) afirmou:

a educação domiciliar abarca uma minoria que, insatisfeita com a educação formal proposta pelas instituições de ensino, não aceita delegar nenhuma atribuição educacional à escola; sendo certo que essa minoria deve ser **respeitada com base no pluralismo político**.(ALCÂNTARA, 2023, p. 66)
“sem grifo no original”

Diante disso, cumpre destacar que os pais são responsáveis, sob os aspectos legal e moral, pela educação dos filhos e, quando admitido pela legislação

vigente e compatível com a Constituição Federal de 1988, dispõem de liberdade para escolher o modelo educacional que repute mais adequado. Tal prerrogativa encontra fundamento no princípio do pluralismo político, consagrado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, V), além do pluralismo de ideias previsto no artigo 206, II e III da mesma norma. Direito é previsto principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 26 :

1. **Todo ser humano** tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será **acessível a todos**, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do **fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais**. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. **Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.** (ONU, 1948) “sem, grifo no original”

O mesmo princípio encontra respaldo no **Pacto de São José da Costa Rica**, tratado internacional de relevância, que no Brasil possui status de **supralegalidade**. Conforme dispõe o artigo 12.4, “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. Essa disposição reafirma o papel central da família na orientação educacional, garantindo que a instrução dos filhos seja compatível com os valores, crenças e convicções individuais, consolidando a **liberdade de ensino como um direito fundamental**.

Além disso, trata-se de um direito universal, que alcança a dignidade da pessoa humana, princípio tão importante para o reconhecimento e garantia de outros direitos, como afirmou Thales Alcântara (2023) :

É evidente reconhecer que faz parte da natureza humana ser intrinsecamente social e dependente. E, de forma mais clara, esse fato é verificado na infância. Efetivamente, uma criança não é apenas uma criatura atirada ao mundo, mas uma **pessoa humana com dignidade**, esta defendida, inclusive, como princípio fundamental na Constituição brasileira. Incluso nesta **dignidade não só o direito à educação, como também sua necessidade**. E nessa educação parte primeiro dos pais, pois **família é a primeira instituição apresentada à criança**. (ALCÂNTARA, 2023, p. 32) “sem grifo no original”

Sendo assim, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, a criança é assegurada pela legislação de seus direitos, vista também sob o olhar do

direito da **dignidade da pessoa humana**, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 18. É dever de todos velar pela **dignidade da criança** e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o **direito de ser educados e cuidados** sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, **pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis**, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. “sem grifo no original”

No artigo 7 Declaração Mundial sobre Educação para Todos, adotada na Conferência de Jomtien, Tailândia, em 1990, prevê que é “particularmente importante reconhecer o papel vital dos educadores e das famílias”, em outras palavras, reconheceu que a família desempenha um papel vital e insubstituível como participante fundamental no processo educativo.

Além disso, no Pacto internacional dos direitos civis e políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, no artigo 18 estabelece que “o Estado deve se comprometer a preservar a liberdade dos pais e, quando for o caso dos tutores legais, assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos, que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia Geral da ONU de 1989, ratificada pelo Brasil em 1990, considerado o tratado de direitos humanos mais aceito na história, definiu que todo ser humano com menos de 18 anos é uma definição de criança. Como bem afirma Gustavo Guiotto (2024) :

A educação domiciliar como um **direito humano**, amparado pelo sistema internacional dos direitos humanos, e a possibilidade desta modalidade de ensino integrar o núcleo essencial de um **direito fundamental social, o direito à educação**. (GUIOTTO, 2024, p. 15) “sem grifo no original”

Assim, o direito dos pais de escolher a modalidade de ensino para seus filhos é um **direito fundamental**, ou seja, um **direito humano**, reconhecido internacionalmente. Essa prerrogativa garante que a educação respeite os valores familiares e contribua para o pleno desenvolvimento da personalidade da criança.

De igual modo, o atual Código Civil dispõe em seu artigo 1.634, I que “compete a ambos, os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em dirigir a criação e educação”.

Em outras palavras, essa modalidade de ensino não representa uma invenção recente, mas sim o resgate de um direito. Trata-se também de uma modernização — e não de um retrocesso — para a educação no Brasil, uma vez que amplia as possibilidades de aprendizagem para as crianças, conforme será demonstrado mais adiante por meio de um estudo comparado entre os resultados obtidos em diferentes países. A educação domiciliar é um **direito natural** favorável à família, em que tudo se torna aprendizado, por meio das experiências dentro e externas ao lar, como ressalta Thales Alcântara (2023) :

A educação , antes de ser um **direito fundamental e humano**, em especial dos jovens e crianças, é um direito natural, ou seja, é um direito que está intrínseco À natureza humana, sendo um conjunto de normas de condutas que existe na **sociedade** naturalmente, sem a necessidade de estar positivado nas leis do Estado. Significa que não precisa que o Estado diga que eu tenho esse direito, pois sei que **o possuo naturalmente!** (ALCÂNTARA, 2023, p. 12) “sem grifo no original”

Dessa forma, a criança é orientada a desenvolver hábitos de estudo que favoreçam a construção de sua autonomia nos processos de aprendizagem. Busca-se promover o “aprender a aprender”, estimulando a curiosidade, a investigação e a capacidade de aprofundamento nos temas de interesse, a busca pelo conhecimento. Assim, diante da liberdade e autonomia para organizar e conduzir seus estudos, ela pode gradualmente tornar-se autodidata, adquirindo habilidade de pesquisar, analisar e aprofundar-se em diferentes temas, impulsionada pela liberdade e pela responsabilidade em relação aos estudos.

A liberdade de educar é um direito reconhecido no sistema internacional de direitos humanos e reforça a garantia dos pais de escolherem como conduzir a educação dos filhos. O **ensino domiciliar foi reconhecido como direito à educação** pela ONU no relatório de 2025 “*Homeschooling* pelas lentes dos direitos humanos” (Relatório A/HRC/59/41), o primeiro relatório sobre o direito à segurança na educação, que apresenta a educação domiciliar como um **ambiente educacional seguro** quando respeitados padrões mínimos de qualidade e de proteção à criança.

O documento destaca a necessidade de equilíbrio entre a liberdade parental, a garantia da qualidade educacional e o bem-estar da menor, reconhecendo que os pais têm o direito de educar seus filhos em casa, desde que assegurados esses critérios.

O Brasil foi incluído no estudo da UNESCO como um dos países analisados, o que demonstra a relevância internacional do tema. O relatório oferece argumentos consistentes para a formulação de políticas públicas que respeitem as famílias que optam pelo ensino domiciliar, sem criminalizá-las, fortalecendo iniciativas legislativas e judiciais em favor da liberdade educacional. Entre os benefícios apontados estão a promoção da segurança jurídica, a valorização do papel da família na formação integral da criança e o reconhecimento internacional do *homeschooling*, que deixa de ser tratado como tema marginal para se consolidar como pauta global de direitos humanos.

Citando mais uma conquista para educação domiciliar, em 2025, durante sessão solene realizada no Senado Federal, em celebração aos 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) promoveu a entrega de um documento considerado histórico para o movimento da educação domiciliar no país. O ato simbolizou um momento de reconhecimento institucional e de fortalecimento do debate público sobre a liberdade educacional no Brasil.

Conclui-se então que negar a educação domiciliar às famílias significa negar o direito dos pais na educação de seus filhos e o direito das crianças a uma educação com liberdade e maior qualidade.

2.3.1 Ensino domiciliar no mundo

Diante do exposto, o ensino domiciliar é uma modalidade presente em diversos países. De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a educação domiciliar é reconhecida e regulamentada em mais de 60 países, abrangendo nações com diferentes regimes políticos e contextos culturais. Como Filipinas, Japão, Israel, Cingapura no continente Asiático, na África do Sul, nos Estados Unidos, México, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai na América, tal como Austrália, Nova Zelândia localizadas na Oceania, e na Europa vale citar Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Dinamarca, Bélgica, Bulgária, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia.

Em 2010, aproximadamente 84% dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), importante fórum internacional, já possuíam o ensino domiciliar legalmente reconhecido.

Entre os países que mais se destacam na adoção do ensino domiciliar, como a Finlândia, observa-se uma crescente procura pelo ensino domiciliar. Esse aumento se deve às amplas oportunidades oferecidas por essa modalidade, ao apoio proporcionado pela internet e à existência de um mercado educacional diversificado e acessível, no qual as famílias chegam a disputar bons professores.

Logo, diante dos dados sobre o ensino domiciliar, é pertinente mencionar alguns casos de pessoas de destaque que foram educadas em casa e alcançaram posições de grande relevância em suas áreas de atuação.

Em primeiro caso, Ruth Lawrence, uma matemática britânica-israelense foi educada exclusivamente em casa desde os cinco anos, após seu pai deixar a carreira profissional para dedicar-se integralmente à sua formação. Sob um ensino altamente personalizado, Ruth apresentou progresso acadêmico extraordinário: aos nove anos já havia concluído exames de nível de desempenho recorde. Tempo depois, aos dez, foi aprovada em primeiro lugar no concorrido exame de matemática da Universidade de Oxford, e logo ingressou no St Hugh's College.

Concluiu o bacharelado em apenas dois anos, aos treze, tornando-se a mais jovem da época a obter um diploma com distinção máxima em Oxford, além de posteriormente completar outro diploma em física e um doutorado em matemática antes dos dezoito anos. Sua trajetória é frequentemente citada como exemplo de como a educação domiciliar intensiva e individualizada pode potencializar talentos acadêmicos excepcionais.

E assim como nos outros países, a educação domiciliar é uma prática em crescimento no Brasil, conforme pesquisa da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), realizada em 2018 com 1.209 pais simpatizantes ou entusiastas da educação domiciliar, mas que ainda mantêm seus filhos na escola, apontou que 68% dos entrevistados consideram a possibilidade de adotar o modelo no futuro, enquanto 41% afirmaram aguardar uma regulamentação para então optar pelo homeschooling.

Nesse contexto, a própria ANED indica que cerca de 15 mil estudantes de 7,5 mil famílias, estão envolvidos com a educação domiciliar no Brasil, representando um crescimento de 2.089% desde 2011 a 2018 quando a pesquisa foi realizada, além da estimativa de que esse número poderia continuar aumentando com a eventual regulamentação da prática no país.

Logo, no contexto **brasileiro**, pode-se mencionar o caso de Elisa Flemer, que foi educada em casa e obteve destaque acadêmico ao ser aprovada em 5º lugar no curso de Engenharia Civil da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP), por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). No entanto, por não possuir diploma formal do ensino médio, foi impedida de efetivar sua matrícula e de dar continuidade aos estudos no país. Atualmente, estuda na Holanda, compartilhando sua rotina de estudos.

Ainda, vale citar José Afonso da Silva (1925–2024) um dos maiores juristas e constitucionalistas da história brasileira, referência no Direito brasileiro e um dos doutrinadores mais citados pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Nascido no interior de Minas Gerais, iniciou sua formação sendo alfabetizado em casa por familiares, em razão da ausência de escola na região onde vivia. Posteriormente, frequentou o ensino formal, realizou exames supletivos e ingressou no curso de Direito da Universidade de São Paulo. Sua trajetória é frequentemente apontada como inspiradora, pois demonstra que, mesmo tendo começado os estudos em ambiente doméstico e sem tradição acadêmica familiar, alcançou grande destaque intelectual e profissional no cenário jurídico brasileiro.

3. ASPECTOS JURÍDICOS DO ENSINO DOMICILIAR E AS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 O ENSINO DOMICILIAR E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1.1 Ensino domiciliar, um direito constitucional

Passa-se, agora, à análise jurídica do ensino domiciliar no Brasil. Em primeiro lugar, a própria Constituição Federal de 1946 garantia o direito à educação domiciliar, quando estabeleceu no artigo 166 que “a educação é direito de todos e será dada **no lar e na escola**. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à educação foi reafirmado como direito social fundamental (art. 6º, caput), e em seu artigo 226 estabelece a família como base social que deve ser protegida pelo Estado.

No artigo 205 dispõe **que**:

A educação, direito de todos e dever do **Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da **cidadania e sua qualificação para o trabalho**. “sem grifo no original”

Alguns artigos depois, prevê:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. “sem grifo no original”

É importante destacar que a família e Estado não são mencionados com superioridade de um sobre o outro, mas possuem competência concorrente. Ou seja, a educação oferecida pelo Estado, por meio das escolas públicas demonstra que as instituições de ensino são colaboradoras e não detentoras exclusivas do dever de oferecer a educação, por essa razão, admite-se também a atuação de instituições privadas de ensino. Portanto, deve-se reconhecer a clara primazia dos pais escolherem como educar seus filhos, tal como o papel do Estado para acesso universal à educação. Trata-se, então, de uma solidariedade entre Estado e família.

Dessa forma, segundo Thales Alcântara (2023) :

O **poder familiar** confere aos pais o poder-dever de dirigir a criação e educação dos filhos, ou seja, governá-las, determinando a maneira como serão conduzidas; corroborando neste sentido, a Constituição Federal ao tratar de educação (artigo 227) atribuindo, **em primeiro lugar à família, o dever de garanti-la à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.** (ALCÂNTARA, 2023, p. 85) “sem grifo no original”

Diante disso, a família pode e deve assumir a responsabilidade pela definição da modalidade educacional mais adequada, sendo essa liberdade amparada pelo próprio texto da Constituição Federal de 1988, entre os princípios que regem o ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; “sem grifo no original”

Ainda, diante da discriminação sofrida por essas famílias educadoras, conforme já analisado, a Constituição lhes confere proteção, especialmente nos seguintes dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

IV - promover o **bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação.** [...]

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...] “sem grifo no original”

Outrossim, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF ao exercer o controle de constitucionalidade, no Tema 822 firmou-se que o ensino domiciliar não é, por si só, inconstitucional. Entretanto, também não se trata de um direito expressamente garantido no ordenamento jurídico brasileiro, em razão da ausência de legislação específica federal que o regulamente. Em outras palavras, como demonstrado pelos fragmentos da Constituição Federal em consonância ao ensino domiciliar, não há inconstitucionalidade, mas a problemática reside na competência legislativa, como se demonstrará a seguir.

3.1.2 A legislação infraconstitucional

Há dois tipos de normas em relação a Constituição, as supraconstitucionais e infraconstitucionais. As primeiras são caracterizadas por estarem situadas hierarquicamente acima da Constituição Federal, representando princípios fundamentais, como os direitos humanos estabelecidos na Declaração dos Direitos Humanos, ao qual prevê o direito das famílias na primazia educar religião e moral dos filhos, e também no pacto de São José da Costa Rica, que garante a livre escolha dos pais sobre o gênero da educação dos filhos.

Por outro lado, considera-se **infraconstitucional**, as normas que estão hierarquicamente abaixo da Constituição, mas que servem para regulamentar e concretizar os direitos previstos nela, como o direito à educação, as quais impactam diretamente a análise da modalidade de ensino domiciliar.

Dessa forma, no Brasil temos as seguintes leis infraconstitucionais, que dispõem sobre o direito à educação: Estatuto da criança e do adolescente - ECA (Lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996), Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005/2014), Base Nacional Comum Curricular - BNCC (Lei nº 9.394/1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e deveres individuais e coletivos, além de considerar sua condição peculiar como pessoas em desenvolvimento, conforme disposto em seu art. 6º. Entretanto, o art. 55 estabelece que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Nesse sentido, observa-se uma limitação prática à forma de exercício do direito à educação das crianças, uma vez que este é compulsoriamente determinado à modalidade escolar.

No artigo 136 e 137 atribui ao Conselho Tutelar, suas funções legais e importância na sociedade, dentre elas, o dever de zelar pelos direitos da criança e adolescente e agir em defesa deles.

Entretanto, o ECA estabelece, no artigo 129, medidas aos pais ou responsáveis como a obrigatoriedade da matrícula da criança e acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 5º, define a educação escolar como um **direito público subjetivo**, o que comprova que a opção

pelo sistema de ensino é uma faculdade dos pais. Entretanto, o artigo 4º, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece o dever do Estado de garantir a educação básica, mas apenas na modalidade **obrigatória** e gratuita, dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Da mesma forma, o artigo 208, §1º, da Constituição Federal estabelece o dever do Estado de garantir a educação básica obrigatória e gratuita, classificando como um direito público subjetivo. Essa dupla natureza – ao mesmo tempo **subjetiva** e **obrigatória**, gera uma divergência jurídica, pois embora o direito subjetivo sugira possibilidade de escolha, a obrigatoriedade da educação coloca limites, tornando controversa, por exemplo, a aplicação do ensino domiciliar.

Outra divergência legal reside no artigo 1º da LDB, que dispõe que a educação abrange os processos formativos desenvolvidos na **vida familiar**, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil, e nas manifestações culturais. Já o §1º do mesmo artigo, estabelece que a educação deve ser ministrada por “instituições próprias”.

Por sua vez, o artigo 2º, em consonância com o artigo 205 da Constituição Federal, prevê que a **educação é um dever da família** e do Estado, garantindo o princípio da liberdade. Assim, a Lei qualifica a família como instituição responsável pela educação, ao lado do Estado, mas, como abordado anteriormente, no artigo 4º, também estabelece a obrigatoriedade do ensino escolar, evidenciando uma tensão entre o direito subjetivo de escolha e a imposição do dever estatal.

Em suma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos pais o dever de matrícula dos filhos na rede regular de ensino, consolidando a educação institucionalizada como direito da criança e do adolescente. E ao estabelecer a matrícula compulsória, restringe a amplitude do direito à educação, impedindo a possibilidade da opção pelo ensino domiciliar, como pontua Thales Alcântara (2023) :

por isso, não parece razoável pensar que por causa da existência de uma **lei, infraconstitucional**, inferior aos **tratados internacionais** e às demais legislações estabelecidas hierarquicamente, que aborde uma suposta necessidade dos pais matricularem os filhos em escolas, deva ser observada irrestritamente. Seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, seja a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, **nenhuma lei infraconstitucional pode contradizer as leis ou tratados acima mencionados**. (ALCÂNTARA, 2023, p. 56) “sem grifo no original”

Isso, contudo, não se mostra admissível, uma vez que a Constituição Federal oferece respaldo ao direito à educação em sentido amplo, não podendo as normas infraconstitucionais, como apresentadas, restringir sua abrangência, mas sim regulamentá-lo e ampliá-lo. A Constituição, portanto, deve prevalecer.

3.1.3 Tratados supralegais sobre o ensino domiciliar

A supraconstitucionalidade encontra-se nas normas internacionais, na medida em que as normas internacionais assumem posição hierarquicamente superior no ordenamento jurídico. Todavia, quando um país se torna signatário de um tratado internacional, este deve ser internalizado, passando por um processo formal de aprovação. Nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos podem adquirir status equivalente ao de emenda constitucional, desde que aprovados pelo mesmo quórum qualificado. Contudo, há ainda outra classificação, qual seja, a dos tratados com status supralegal, conforme leciona o constitucionalista Flávio Martins (2022):

abaixo da Constituição brasileira (ou do bloco de constitucionalidade), encontramos, segundo a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, **os tratados internacionais sobre direitos humanos que não foram aprovados com o procedimento especial do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal** (incluindo os tratados aprovados antes de 2004). Esses tratados ou convenções internacionais (dentre os quais se destaca o **Pacto de São José da Costa Rica**) **têm força de norma supralegal e infraconstitucional**, segundo o STF, desde o julgamento do Recurso Extraordinário 349.703, de 2008, que julgou inválida a prisão civil do depositário infiel. (MARTINS, 2022, p. 328) “sem grifo no original”

Tal entendimento insere-se na lógica hierárquica da Pirâmide de Kelsen, segundo a qual as normas jurídicas se organizam em diferentes níveis de validade. Nesse contexto, os tratados internacionais de direitos humanos que foram internalizados sem a observância do quórum de emenda constitucional, não são propriamente equiparados às leis ordinárias. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, tais tratados possuem **status supralegal**, situando-se abaixo da Constituição, porém acima das leis ordinárias e demais normas infraconstitucionais.

Ante ao exposto, considerando a hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro, há relevantes marcos internacionais, supralegais, relacionados aos direitos da criança, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção Americana sobre

Direitos Humanos (1969), a Carta dos Direitos da Família (1983) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

Tais normas impõem aos Estados o dever de assegurar, promover e proteger os direitos fundamentais de todos, incluindo crianças, como declarou Gustavo Guiotto (2024) :

De acordo com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, os Estados têm a **obrigação de assegurar o acesso universal à educação**. Por outro lado, os pais possuem a responsabilidade e, como resultado dessa responsabilidade, o **direito de educar seus próprios filhos**. [...] Além disso, os tratados ressaltam a responsabilidade do Estado em assegurar o acesso ao ensino não implica na negação do **direito dos pais de optarem pela educação domiciliar**, desde que estejam devidamente comprometidos com a formação integral de seus filhos. (GUIOTTO, 2024, p. 67 e 69) “sem grifo no original”

O Pacto de San José da Costa Rica de 1969 é semelhante à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 que estabelece no artigo 26.1 e 2 que “todo ser humano tem direito à instrução” cujo objetivo é o “pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais”. Outrossim, no artigo 12.4 e 26.3, da Declaração, afirma que os pais e responsáveis têm prioridade e direito na escolha de gênero de instrução e educação moral e religiosa que será ministrada a seus filhos de acordo com suas próprias convicções. Ou seja, a liberdade de escolha dos pais, pela modalidade de educação a ofertar aos seus filhos é reforçada pelo sistema internacional de direitos humanos.

A lógica legislativa, em observância ao princípio do controle de constitucionalidade, não admite contrariedade às normas hierarquicamente superiores, razão pela qual, mais uma sinalização clara de que o ensino domiciliar não se configura inconstitucionalidade em relação à prática do ensino domiciliar, apenas aguarda lei específica.

Ainda, nos termos do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, e previsto no artigo 1º do Código Penal, norma **infraconstitucional** com status de lei ordinária, não há existência de crime se não há uma lei expressa que o tipifique. Nesse sentido, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão que tipifique como crime a modalidade do ensino domiciliar ou o ato de os pais ensinarem seus filhos em casa. Assim, sob a perspectiva penal, tal prática não é expressamente proibida.

Logo, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que os pais educadores atuam em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e com os tratados internacionais de direitos humanos, desempenhando com cuidado, dedicação e responsabilidade a educação de seus filhos.

3.1.4 O posicionamento do STF : Repercussão geral nº 822 RE 888815

Em 2018, uma família do Rio Grande do Sul, que buscava o direito de educar os filhos em casa e contestava decisões anteriores que exigiam a matrícula na rede formal, deu origem ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, sob o regime de repercussão geral. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento com **efeito vinculante para casos análogos**, reconhecendo a constitucionalidade do ensino domiciliar no Brasil, mas ressaltando a necessidade de regulamentação por meio de lei específica, originando o Tema 822 que ressaltou expressamente que **não há vedação ao ensino domiciliar**.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal foi que o ensino domiciliar não é inconstitucional, reconhecendo que a educação ministrada pela família é um meio lícito de cumprimento do dever de educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, mas destacou que a prática carece de lei específica que a regule. Contudo, a tese firmada pelo STF estabeleceu também que não existe direito público subjetivo, o que desconsiderou as leis infraconstitucionais que dispõem como direito subjetivo, além dos tratados internacionais que reconhecem o ensino domiciliar não apenas como um direito à educação e da família, mas também como um direito humano.

Conforme a análise de Thales Alcântara (2023, p.72) “o acórdão não abarcou o melhor interesse da criança, conforme dispõe o artigo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando-se de maneira genérica”.

Nesse sentido, pode-se analisar os votos dos ministros, no Recurso Extraordinário 888815, iniciando pelo Ministro Luís Roberto Barroso que afirmou:

parece-me que o ensino domiciliar comporta e harmoniza as finalidades diversa da educação expressas na Constituição [...] em síntese, embora a Constituição de 1988 não tenha tratado expressamente do ensino domiciliar, a interpretação das normas que regulam o direito à educação leva à conclusão de que **o texto constitucional permite os pais e responsáveis a escolherem o método pedagógico pelo qual seus filhos receberão a educação formal**, o que, a meu ver, inclui a

possibilidade de **educação doméstica como alternativa** à matrícula na rede regular de ensino. “sem grifo no original”

Já o Ministro Alexandre de Moraes destacou que:

não há vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil [...] somente em estados totalitários - e isso já ocorreu na História recente da humanidade - se afasta a família da educação e formação de suas crianças e adolescentes. Somente em Estados totalitários s impede a liberdade individual de participação na escolha do que ensinar, aprender; “sem grifo no original”

Enquanto isso, o Ministro Dias Toffoli ressaltou que “educação é um dever de todos e, sendo um dever de todos, ela não pode ser vista como um monopólio do Estado, mas uma obrigação do Estado”. E por fim, o Ministro Edson Fachin declarou que:

Negar aos pais e às crianças eventual acesso a uma técnica eficaz poderia **violar o mesmo pluralismo** que, agora, se requer em relação às ideias que devem circular na sociedade. Desde que atendidos os princípios constitucionais relativos à educação, **nenhuma concepção pedagógica pode ser aprioristicamente afastada**. “sem grifo no original”

Nesse sentido, o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Já o artigo 23, inciso V, atribui competência comum aos entes federativos para garantir os meios de acesso à educação e a outros direitos correlatos, evidenciando o dever conjunto do Estado em promover condições para a efetivação do direito à educação.

Além disso, nos termos do artigo 24, inciso IX, a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, ou seja, as casas legislativas federais, estaduais e distritais podem regulamentar a prática, desde que observada a hierarquia constitucional: a União estabelece normas gerais e os Estados e o Distrito Federal podem suplementá-las, evitando conflitos legais.

Essa estrutura normativa reflete o princípio da competência conjunta entre **família e Estado**, previsto no artigo 205 da Constituição, que reconhece a família como núcleo essencial da educação, respeitando o **direito natural familiar**. Como destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, a competência concorrente é justamente uma forma de equilibrar a atuação do Estado com a autonomia da família na educação dos filhos.

Conforme exposto, o ensino domiciliar é uma prática compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, e internacional, ou seja, é legalmente adequado, especialmente no que se refere à sua constitucionalidade, entretanto, sua carência está na sua regulamentação, e não na legalização.

3.2.5 Projetos de Lei e os avanços na regulamentação do ensino domiciliar

Nesse sentido, na ausência dessa regulamentação federal, alguns Estados e municípios tomaram a iniciativa de estabelecer normas próprias sobre o ensino domiciliar. Contudo, de acordo com o entendimento do Supremo, há decisões judiciais dispondo que não cabe aos Estados e Municípios legislar sobre o tema.

Essa situação torna as normas fragilizadas, sujeitas a eventual anulação pelos tribunais, gerando um verdadeiro vácuo legal. O *homeschooling*, portanto, não pode ser criminalizado, já que não fere a Constituição nem qualquer lei existente, mas também não está plenamente autorizado ou amparado por legislação nacional.

Enquanto não houver uma lei federal regulamentando o ensino domiciliar, as famílias que optam por essa modalidade ficam expostas a processos judiciais e, em alguns casos, obrigadas a reintegrar as crianças à escola tradicional. Essa insegurança jurídica contribui para a percepção equivocada do ensino domiciliar no Brasil, dificultando sua implementação e aceitação social.

Nesse sentido, a regulamentação deve estabelecer normas e critérios que assegurem a adequada supervisão do ensino domiciliar, com o devido acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem comprometer a liberdade dos pais e a flexibilidade inerente a essa modalidade de ensino. Além de garantir a participação ativa da família no processo educativo, bem como a proteção dos direitos fundamentais da criança, que devem constituir o foco central dessa disciplina normativa.

Diversos projetos de lei têm sido apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar a *homeschooling* no Brasil. Entre os principais, destacam-se:

- PL 6.029/2025 – Autor: Julia Zanatta (PL/SC);
- PL 776/2022 – Autor: Pastor Eurico (PATRIOTA/PE);
- PL 586/2022 – Autor: Roman (PATRIOTA/PR);

- PL 3.262/2019 – Autores: Chris Tonietto (PSL/RJ), Bia Kicis (PSL/DF), Caroline de Toni (PSL/SC) e outros;
- PL 2.401/2019 – Autor: Poder Executivo;
- PL 3.261/2015 – Autor: Eduardo Bolsonaro (PSC/SP).
- PL 1.125/2003 – Autor: Ricardo Izar (PTB/SP);
- PL 6.001/2001 – Autor: Ricardo Izar (PTB/SP);

Esses projetos disciplinam o *homeschooling* de diversas formas, incluindo a obrigatoriedade de seguir a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a realização de avaliações periódicas – semestrais ou anuais –, a exigência de que os pais não possuam antecedentes criminais, o acompanhamento do desenvolvimento dos estudantes por um docente tutor, a comprovação de que pelo menos um dos tutores tenha nível superior, a manutenção da convivência familiar e comunitária e a perda do direito ao ensino domiciliar caso o estudante seja reprovado por dois anos consecutivos.

Outrossim, visam estabelecer normas básicas para a modalidade, ressaltando que o ensino domiciliar não configura abandono intelectual, propondo regras mais detalhadas sobre a prática, incluindo critérios de avaliação, acompanhamento pedagógico, requisitos para os responsáveis e formas de fiscalização pelo Estado.

Além disso, diante do risco de transmissão de conteúdos inadequados ou distorcidos, os projetos preveem auditorias externas periódicas realizadas pelo Estado e a avaliação do conteúdo ministrado, garantindo sua conformidade com os parâmetros educacionais. O objetivo declarado dessas medidas é assegurar a dignidade da família, reconhecendo seu direito de escolha quanto à educação dos filhos.

O principal projeto de lei em tramitação para a regulamentação do ensino domiciliar *homeschooling* no Brasil é o **PL 1.338/2022**, de autoria do deputado federal Lincoln Portela (PL/MG), inicialmente apresentado como PL 3.179/2012 e aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto propõe alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de permitir expressamente a oferta da educação domiciliar. No entanto, o PL encontra-se atualmente estagnado no Senado Federal, com previsão de possíveis avanços apenas a partir de 2027, em razão da composição da Comissão de Educação.

Dessa forma, diversos fatores explicam a morosidade legislativa na regulamentação da educação domiciliar. Entre eles, destacam-se a preocupação com a definição da melhor forma de regulamentação e o arquivamento recorrente dos projetos ao término de cada legislatura, o que gera um ciclo contínuo de descontinuidade. Esse padrão pode ser observado, por exemplo, nos projetos apresentados ao longo dos últimos anos, que frequentemente são interrompidos antes de sua tramitação ser concluída, impedindo o reconhecimento da modalidade.

Nesse sentido, há uma demora no reconhecimento do ensino domiciliar como direito fundamental, em virtude da ausência de regulamentação. E apesar das barreiras ideológicas e jurídicas, a prática cresce no Brasil com potencial para transformar a educação. Portanto a **regulamentação** é necessária e vital, tendo em vista que as famílias que já praticam o ensino domiciliar vivem em uma condição de insegurança jurídica.

3.1.6 Insegurança jurídica do ensino domiciliar

Diante do exposto, a regulamentação é indispensável ao exercício de seus direitos das famílias conforme Jônatas Dias (2021, p. 32) afirmou: “a legalização do ensino domiciliar é uma questão de reconhecimento de direitos e quem se opõe está se opondo ao direito das famílias”.

Dessa forma, a segurança jurídica trará benefícios para as famílias, com a consequente valorização do papel da família na formação integral da criança. Sendo assim, é necessário que o reconhecimento se torne uma pauta de toda a sociedade, iniciando por meio das autoridades públicas que deveriam buscar a manutenção da obrigatoriedade da educação escolar, levando a conscientização e o amadurecimento sobre o tema. Como afirmou Isadora Palanca (2025):

Sendo o ensino domiciliar uma modalidade de ensino, e **poderes públicos municipal, estadual e federal devem atuar de forma integrada** para a manutenção e o desenvolvimento da prática, visando a garantir três objetivos do Plano Nacional de Educação: **erradicação do analfabetismo, melhoria da qualidade de ensino de ensino e formação para o trabalho**. (PALANCA, 2025, p.17) “sem grifo no original”

Da mesma forma, ponderou Gustavo Guiotto (2024) :

O **reconhecimento da educação domiciliar** como núcleo essencial do **direito fundamental à educação** requer um esforço coletivo em busca de soluções que conciliem os princípios da liberdade educacional com os padrões mínimos de qualidade e inclusão. Somente assim pode-se

promover uma **sociedade democrática, justa e inclusiva**, onde todas as crianças tenham a oportunidade de desenvolver seu potencial intelectual, emocional e social, preparando-as para o convívio em uma sociedade em constante transformação. (GUIOTTO, 2024, p. 164) “sem grifo no original”

Além disso, as famílias continuam sendo alvo de perseguição e discriminação, conforme destacado por Jônatas Dias (2021):

No Brasil, a **consequência mais grave** da omissão do Poder Legislativo em **aprovar uma lei** sobre a modalidade é, sem dúvida, a injusta **perseguição sofrida por famílias zelosas** que aceitam correr riscos para fazer o que consideram o **melhor para seus filhos**. (LIMA, apud, DIAS, Jônatas, 2021, p. 57) “sem grifo no original”

Como exemplo recente disso, cita-se o caso de Regiane Cichelero, no Estado de Santa Catarina, que responde judicialmente, desde 2022, por optar pelo ensino domiciliar de seu filho. O caso ganhou relevância nacional e internacional, contando com a atuação da *Alliance Defending Freedom - ADF International*, organização internacional que atua na América Latina defendendo a liberdade religiosa, a vida e a família por meio de suporte jurídico, como *amicus curiae*. Afirma Regiane: “essa luta não é só pela minha família. É por todas as famílias educadoras do Brasil”.

A decisão judicial determinou a matrícula obrigatória da criança na rede regular de ensino, sob pena de multa e outras medidas coercitivas. O que na avaliação de Julio Pohl, consultor jurídico da ADF, a condenação imposta a este caso “viola os direitos fundamentais garantidos pela legislação internacional de direito humanos”.

3.2 IMPLICAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como o ensino domiciliar relaciona-se diretamente com o Direito de Família, assim, passa-se, neste momento, à análise de suas implicações, que incluem efeitos e conexões jurídicas, como disposto no Código Civil, que a educação dos filhos é primazia dos pais, pois estes exercem o poder familiar:

Art. 1.634. **Compete a ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a **educação**; “sem grifo no original”

3.2.1 Princípios do Direito de família

O Direito de Família fundamenta-se em princípios, aos quais relacionam-se diretamente com a prática do ensino domiciliar, que orientam a proteção da família destacando-se: a dignidade da pessoa humana, a vedação ao retrocesso, a função social da família, a plena proteção à criança e ao adolescente, o melhor interesse da criança, à convivência familiar e a intervenção mínima do Estado.

Em primeiro lugar, destaca-se o **princípio da dignidade da pessoa humana** (CF/1988, art. 1º), fundamento de todas as relações familiares, que assegura respeito e valorização de cada indivíduo. No contexto da educação domiciliar, tanto os pais quanto os filhos devem ter seus direitos protegidos e serem tratados com dignidade.

O **princípio da vedação ao retrocesso** protege conquistas sociais e jurídicas já alcançadas, inclusive no âmbito internacional, onde o ensino domiciliar já é reconhecido como um direito humano, impedindo a revogação de direitos familiares consolidados.

Além disso, a **função social da família**, um dos princípios mais relevantes no tema, considera a família como núcleo essencial para a formação moral, social e educacional de seus membros, cumprindo papel de interesse coletivo. Dessa forma, a educação domiciliar deve ser reconhecida não apenas como garantia de direitos no âmbito familiar, mas também como avanço social, contribuindo para a formação de cidadãos e gerando impactos positivos, inclusive sociais.

Sob o olhar da **proteção do menor**, é assegurado o direito integral da criança e do adolescente, que abrange saúde, educação, lazer e convivência familiar. Assim, a educação é um direito fundamental que deve ser garantido e protegido, independentemente da modalidade adotada.

Tal como, o mais importante a destacar, o **princípio do melhor interesse da criança**, presente no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), critério central em decisões judiciais envolvendo menores, priorizando sempre seu bem-estar em relação aos interesses dos pais ou responsáveis. No contexto do ensino domiciliar, como já discutido anteriormente, essa modalidade pode representar, em diversas situações, a melhor opção para a educação da criança, ao oferecer proteção frente a potenciais riscos presentes no ambiente escolar, como bullying, violência ou exposição precoce a questões de sexualidade.

Há também o **princípio da convivência familiar**, que garante aos filhos e pais o direito de manter vínculos permanentes, assegurando guarda, visitas e interação saudável, característica igualmente observada na prática da educação domiciliar.

Por fim, é de grande relevância o **princípio da intervenção mínima do Estado**, claramente presente nessa modalidade de ensino, uma vez que a atuação estatal deve ocorrer apenas quando estritamente necessária, preservando a autonomia, a intimidade e a liberdade dos membros da família, bem como seus direitos, incluindo a liberdade e o pluralismo na formação dos filhos.

Ademais, a modalidade de educação dos filhos constitui um aspecto essencial do planejamento familiar, englobando decisões sobre estilo de vida, valores e métodos educacionais, seja por meio da escola formal ou do ensino domiciliar. O planejamento familiar, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996, prevê a responsabilidade dos pais em prover assistência material, intelectual e afetiva, assegurando que disponham dos recursos necessários para a criação e desenvolvimento dos filhos. Logo, é difícil destacar qual princípio que está sendo melhor atendido quando se aplica o ensino domiciliar.

Nesse sentido, o ensino domiciliar relaciona-se com o direito de família, com a liberdade dos pais em educar os filhos, em casa, desde que atendidos padrões mínimos de qualidade e proteção à criança. Equilíbrio entre liberdade parental, qualidade educacional e bem-estar da criança. Como bem destacou o advogado Thales Alcântara (2023):

o homeschooling significa promover uma sintonia entre os institutos que têm o dever constitucional de atender **o melhor interesse da criança - a Família e o Estado** (ALCÂNTARA, 2023, p. 70) “sem grifo no original”

3.2.2 Ensino domiciliar, um direito fundamental

Diversas comunidades atuam em defesa da educação domiciliar como um direito fundamental no Brasil, pleiteando pelo reconhecimento das famílias educadoras e da prática dessa modalidade de ensino. A exemplo, vale destacar a maior associação brasileira de apoio à educação domiciliar, a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), cujo objetivo é “promover e garantir a liberdade educacional das famílias que optam pela educação domiciliar”.

Além disso, há a **AFESC (Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina)** uma das principais organizações brasileiras que atuam na defesa e na regulamentação do ensino domiciliar. A entidade é composta por famílias educadoras, além de contar com o apoio de defensores e advogados que trabalham em prol dessa modalidade de ensino no Brasil. Sua atuação envolve o oferecimento de suporte técnico e pedagógico, bem como a representação de famílias que optam por educar seus filhos em casa.

Entre as personalidades que se destacam na defesa do ensino domiciliar estão a deputada estadual por Santa Catarina, Ana Campagnolo, que atua ativamente nessa pauta, e a advogada Isadora Palanca, autora do livro *AFESC: Em Defesa do Ensino Domiciliar*, no qual apresenta relatos de diversas famílias e discute aspectos jurídicos do tema. Além disso, desenvolveu seu trabalho de conclusão de curso (TCC) voltado ao ensino domiciliar, dando início à sua trajetória como escritora nessa área.

Para Isadora, o melhor caminho para a regulamentação do ensino domiciliar não é por meio de projetos de lei, considerando o histórico de tentativas frustradas nessa área, mas sim por meio de uma emenda constitucional, a fim de garantir maior segurança jurídica às famílias educadoras, como afirma Isadora Palanca (2015):

A diferença entre emenda constitucional e lei complementar é que a primeira tem o objetivo de alterar a Constituição, enquanto a segunda serve de complemento a um termo mencionado ou compatível.

Emendar a Constituição para adicionar **expressamente o termo ‘ensino domiciliar’** resolveria o problema de interpretação jurídica dos que não possuem graduação jurídica e que opinam sem levar em conta o que dizem os que possuem [...]. Não há como se posicionar contra o homeschooling quando você consegue encontrá-lo expressamente na Constituição Federal.

[...] No cenário em que vivemos, sabidamente persecutório há a **necessidade de garantir a liberdade de escolha o mais rápido possível. Pais educadores buscam o direito de serem tratados como cidadãos ordeiros.** (PALANCA, 2025, p. 35 e 36) “sem grifo no original”

Reconhecer o direito ao ensino domiciliar como um direito fundamental implica admitir a plena eficácia dos direitos de primeira geração, especialmente aqueles relacionados à liberdade individual. Tais direitos abrangem as liberdades civis e políticas, cuja finalidade é limitar a atuação do Estado e assegurar a autonomia do indivíduo. Nesse contexto, insere-se a liberdade de educar, compreendida como expressão do direito dos pais de escolherem a forma de

educação de seus filhos. Assim, a ausência de reconhecimento dessa possibilidade é um atraso na concretização dessas liberdades fundamentais. Além disso, vale destacar que o ensino domiciliar é reconhecido e regulamentado em mais de 60 países, conforme dados da ANED, ou seja, sua eficiência testada é aprovada, do contrário já teria sido vetado em todos os países.

Enfim, no Estado Democrático de Direito, o Estado não obriga seus cidadãos a usufruir dos serviços públicos, mas oferece aos que aderirem. Como afirmado por John Taylor (2019, p.68) “está na hora de retornarmos à democracia, à individualidade e à família”.

CONCLUSÃO

Conclui-se, no presente trabalho, que o ensino domiciliar é uma modalidade de ensino adotada por diversas famílias brasileiras motivadas pela crise educacional e ideológica da educação atual. Isso porque o ambiente escolar não é mais seguro e eficiente, pois as crianças são expostas diariamente a muitos males, como a violência, sexualidade precoce, substâncias ilícitas e não lhes é ofertado um ensino positivo.

Nesse sentido, o ensino domiciliar surge como uma alternativa viável que traz diversos benefícios, permitindo maior flexibilidade na rotina e estilo de vida familiar, e maior aprofundamento do conteúdo e personalização do aprendizado. E embora persistam mitos sobre a socialização e a qualificação dos pais, pesquisas comprovam que crianças educadas em casa desenvolvem interações sociais saudáveis em contextos diversos e apresentam desempenho acadêmico equivalente ou superior ao modelo tradicional.

Juridicamente, o ensino domiciliar é um resgate aos valores familiares e uma expressão dos direitos de liberdade religiosa, política e pedagógica, das famílias respaldadas pelas leis infraconstitucionais, supraleais e pela própria Constituição Federal, que estabelece a família e o Estado como parceiros solidários no dever de educar.

Além disso, a “perseguição” às famílias é causada pela ausência de regulamentação, apontada pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Tema 822, que gera a insegurança jurídica das famílias educadoras, muitas vezes acusadas injustamente de abandono intelectual. Esse cenário tem sido muito comum, pois há diversos casos de famílias brasileiras que são levadas ao Judiciário por exercerem seu direito de educar os filhos no âmbito domiciliar, ou seja, o direito humano fundamental, o direito da família.

Dessa forma, se mostra necessário não apenas a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, mas também do seu reconhecimento como um direito humano, como apontou o relatório da ONU A/HRC/59/41 de 2025, reconhecendo a modalidade como um direito fundamental e uma liberdade de escolha das famílias. Ademais, está em conformidade com os princípios que regem o Direito de Família, garantindo sempre o melhor interesse do menor e a pluralidade de concepções pedagógicas no Brasil.

Logo, torna-se evidente, então, que o principal obstáculo ao ensino domiciliar no Brasil é a ausência de regulamentação específica, pois é uma prática constitucional, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, a sociedade deve se unir para proteger o direito das famílias e garantir uma educação de qualidade às crianças.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACADEMIA. **Academia.edu: plataforma de compartilhamento acadêmico e rede social científica**. Disponível em: <https://www.academia.edu/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

A.Curle. **Contribution of education to freedom and justice**, in M. Haavelsrud (ad.) Education for peace: reflection and action, IPC Science and Technology Press, Guilford, 1976, p. 75.

ADF INTERNATIONAL. **Página principal da organização**. Disponível em: <https://adfinternational.org/>. Acesso em: 03 mar. 2026.

ADMINISTRADORES. **5 exemplos de como a doutrinação ideológica atua na educação brasileira**. Redação Administradores, 15 jul. 2015. Disponível em: <https://www.administradores.com.br/noticias/5-exemplos-de-como-a-doutrinacao-ideologica-atua-na-educacao-brasileira>. Acesso em: 23 nov. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil aumenta investimento público em educação**. Agência Brasil, 13 nov. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2024-11/brasil-aumenta-investimento-publico-em-educacao>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ALPHA OMEGA PUBLICATIONS. **100 Famous Homeschoolers**. AOP Christian Homeschool Blog, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://aop.com/blogs/lesson-plans/100-famous-homeschoolers>. Acesso em: 11 mar. 2026.

ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Sérgio de Faria. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

ARENDT, H. (1951). **The origins of totalitarianism**. New York: Harcourt, Brace & Company.

ASSOCIATION FOR MIDDLE LEVEL EDUCATION – AMLE. **AMLE – Home**. Disponível em: <https://www.amle.org/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (ANED). **ANED**. Disponível em: <https://aned.digital/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

BAUER, Susan Wise. **Repensando a escola: como gerenciar a educação dos seus filhos**. Tradução Rodrigo Maltez Novaes. 1. ed. São Paulo: é realizações, 2022.

BERNARDIN, Pascal. **Maquiavel pedagogo - ou o ministério da reforma psicológica**. Tradução de Alexandre Müller Ribeiro. 1. ed. Campinas, SP: Ecclesiae e Vide Editorial, 2013.

BERTOLAZZI, Pietra. **Desafio Zero (DZ)**. Disponível em: <https://pietrabertolazzi.com/dz/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Cartilha de Educação Domiciliar: um direito humano tanto dos pais quanto dos filhos**. Brasília: MEC, 2021. Disponível em:

https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acesso_informacacao/pdf-arq/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em: 23 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Art. 246. Dispõe sobre o crime de abandono intelectual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art246. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.338, de 2022**. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS (Tema 822)**. Inteiro teor. Brasília, DF: STF, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE888815.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, Tema 822**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/repercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL PARALELO. **A educação na modernidade. Brasil Paralelo**. Disponível em: <http://brasilparalelo.com.br/noticias/a-educacao-na-modernidade>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL PARALELO. **Unitopia**. Dir. Silvio Medeiros. Disponível em Brasil Paralelo e em plataformas online. 2024.

BRASIL. **Saeb 2017 revela que apenas 1,6% dos estudantes brasileiros do Ensino Médio demonstraram níveis adequados em Língua Portuguesa**. INEP, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

BUSH, Lawrence. **The Mathematical Girl. Jewish Currents**, 1 ago. 2017. Disponível em: <https://jewishcurrents.org/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Expressão Nacional – Combate à violência nas escolas**, TV Câmara, 13 ago. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/expressao-nacional/1187921-expressao-nacional-combate-a-violencia-nas-escolas/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CAMARGOS, Thiago; CAMARGOS, Andrea. **O mínimo sobre o homeschooling**. 1. ed. Campinas, SP: o mínimo, 2022.

CAMPAGNOLO, Ana; AMATO, David Rossler; PALANCA, Isadora. **Ensino domiciliar na política e no direito**. São Paulo: Estudos Nacionais, 2022.

CAMPAGNOLO, Ana. **Homeschooling | LIVE 2**. YouTube. Disponível em: <https://www.youtube.com/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

CAMPANHA NACIONAL PELO DIREITO À EDUCAÇÃO. **Mapeamento Educação Sob Ataque**. Disponível em: <https://educacaosobataque.org/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CELETI, Filipe. **O paradigma ético da liberdade em educação (Concurso IMB)**. Mises Brasil, 22 nov. 2009. Disponível em: <https://mises.org.br/article/486/o-paradigma-etico-da-liberdade-em-educacao-concurso-imb>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CURY, Augusto. **Ansiedade : como enfrentar o mal do século**. São Paulo: Benvirá, 2013.

CHENG, Albert. **Does homeschooling promote political intolerance?** Journal of School Choice, 2014.

COALITION FOR RESPONSIBLE HOME EDUCATION – CRHE. **Home**. Disponível em: <https://crhe.org/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/consciencia/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

Educacional. **Qualidade da educação no Brasil: ranking mundial**. Blog do Educacional, 10 set. 2025. Disponível em: <https://educacional.com.br/artigos/qualidade-da-educacao-ranking-global/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

EDUCA MAIS BRASIL. **Países que permitem o homeschooling: confira quais são**. Educa Mais Brasil, 22 jun. 2022. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/paises-que-permitem-o-homeschooling-confira-quais-sao> Acesso em: 20 mar. 2026.

EL PAÍS. **Estudante brasileiro sofre bullying**. acessível em brasil.elpais.com. 03 dez. 2019.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 64. ed. New York: Herder & Herder, 1970 (manuscrito em português de 1968).

FREIRE, Paulo Reglus Neves. **Biografia de Paulo Freire**. Motricidades: Revista da Sociedade de Pesquisa Qualitativa em Motricidade Humana — SPQMH. Disponível

em: <https://www.motricidades.org/spqmh/biografias/paulo-freire/>. Acesso em: (dia mês ano).

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – CPDOC. **José Afonso da Silva**. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

FUNDAÇÃO MARIA CECÍLIA SOUTO VIDIGAL. **Primeira infância e brincar livre: exposição a telas ainda é alta entre crianças de zero a seis anos**. 09 set. 2025. Disponível em: <https://fundacaomariacecilia.org.br/noticias/primeira-infancia-brincar-livre-exposicao-a-telas-alta/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

G1. **Violência escolar mais do que triplica em 10 anos no Brasil**. 15 abr. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/04/15/violencia-escolar-mais-do-que-triplica-em-10-anos.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GATTO, John Taylor. **Emburrecimento programado: o currículo oculto da escolarização obrigatória**. Tradução de Leonardo Araújo. 1. ed. Campinas, SP: Kíron, 2019.

GAZETA DO POVO. **Alunos montam “motel” no pátio de escola e simulam sexo em gincana no Maranhão**. Curitiba, 29 set. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alunos-montam-motel-no-patio-d-e-escola-e-simulam-sexo-em-gincana-no-maranhao/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

GAZETA DO POVO. **Cinco casos de doutrinação ideológica em sala de aula**. Curitiba, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cinco-casos-de-doutrinação-ideologica-em-sala-de-aula-49pny598nri601im1tjkrq2y1/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

G. Beis. **Pour une éducation aux valeurs éthiques**, Paris, Unesco, 1987, p. 41 (BEP/GP1/3 et bep-87/ws/5).

GRAMSCI, Antonio. **Il Fascismo e il problema dei sindacati**. Avanti!, Turim, 1919.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GUIOTTO, Gustavo Carreires. **Educação domiciliar, um direito fundamental**. São Paulo: E.D.A., 2024.

HEALER, Derek. **Human rights education in schools: concepts, attitudes and skills**, Strasbourg, Conselho da Europa, 1984, p. 6 et 7. [DECS/eGT (84) 26].

IMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil: fatos, dados e mitos**. 1. ed. Florianópolis: ID Editora, 2021. 112 p. ISBN 978-6599106453.

INSTITUTO AVE MARIA EDUCACIONAL. Disponível em: <https://www.educacionalavemaria.com.br/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

INSTITUTO CIDADE DE DEUS. Disponível em: <https://www.institutocidadedededeus.com/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

JORNAL DA USP. **Hábito de leitura no Brasil perde espaço para redes sociais e para o ritmo da vida moderna.** Rádio USP, 05 jun. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/habito-de-leitura-no-brasil-perde-espaco-para-redes-sociais-e-para-o-ritmo-da-vida-moderna/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

KHAN ACADEMY. Disponível em: <https://pt.khanacademy.org/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

KUNZMAN, Robert; GAITHER, Milton. **Homeschooling: a comprehensive survey of the research.** Other Education: The Journal of Educational Alternatives, v. 2, n. 1, p. 4–59, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288881039_Homeschooling_A_Comprehensive_Survey_of_the_Research. Acesso em: 20 mar. 2026.

LIMA, Jônatas Dias. **Homeschooling no Brasil.** Florianópolis: ID Editora, 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

MARINI, Eduardo. **A educação domiciliar no Brasil e no mundo.** Revista Educação, 2019. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2019/05/05/educacao-domiciliar-brasil-mundo/> (acesso em 03 de março de 2026).

MELO, Thales Alcântara de. **Homeschooling – Ministério Público e Conselho Tutelar de mãos dadas com a educação domiciliar.** 2023. eBook Kindle.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, Orçamento e Gestão. **Gastos por aluno no Brasil aumentaram 121% em oito anos, diz OCDE.** Brasil.gov.br, 13 set. 2011. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2011/09/gastos-por-aluno-no-brasil-aumentaram-121-em-oito-anos-diz-ocde>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MONTESSORI, Maria. **Il metodo della pedagogia scientifica applicato all'educazione infantile nelle Case dei Bambini.** Tipografia S. Lapi, Città di Castello, Itália, 1909.

NOTEBOOKLM. **Assistente de pesquisa com inteligência artificial.** Disponível em: <https://notebooklm.google.com/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

OBSERVATÓRIO 3o Setor. **Brasil demorará 260 anos para atingir índice de leitura de países ricos.** São Paulo: Observatório 3o Setor, 02 mar. 2018. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/brasil-demorara-260-anos-para-atingir-indice-de-leitura-de-paises-ricos/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OPENAI. **ChatGPT.** 2026. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta dos Direitos da Criança.** Nova York, 1959.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York, 1989.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. San José, Costa Rica, 1969.

PALANCA, Isadora. **AFESC: em defesa do ensino domiciliar**. 1. ed. São Paulo: Mater Verbi, 2025. 136 p. ISBN 978-65-985308-1-5.

PALANCA, Isadora. Sobre. Disponível em: <https://www.isadorapalanca.com.br/sobre>. Acesso em: 24 mar. 2026.

PLANNER. **1 Ano com Aslam**. Disponível em: <https://hotmart.com/>. Acesso em: 24 fev. 2026.

PLENO.News. **SC: Justiça marca julgamento de mãe que educa filho em casa**. Por Leiliane Lopes, 26 jun. 2025 (atualizado em 26 jun. 2025). Disponível em: <https://pleno.news/brasil/cidades/sc-justica-marca-julgamento-de-mae-que-educa-filho-em-casa.html>. Acesso em: 03 mar. 2026.

RANIERI, Nina. **Breve relato sobre a educação compulsória no Brasil**. ResearchGate. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326693399_Breve_relato_sobre_a_educacao_compulsoria_no_Brasil. Acesso em: 25 nov. 2025.

RAY, Brian D. **A systematic review**. *Journal of School Choice*, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15582159.2017.1395638>. Acesso em: 24 fev. 2026.

RAY, Brian D. **Homeschooling: The Research**, 2020.

REVISTA EDUCAÇÃO. **Apenas 16% dos profissionais alfabetizados**. 2016. Disponível em: <https://revistaeducacao.com.br/2016/08/03/apenas-16-dos-profissionais-da-educacao-pode-ser-considerado-completamente-alfabetizado-diz-estudo/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

REVISTA OESTE. **Mãe enfrenta Justiça**. 2025.

ROTHBARD, Murray N. **Education: Free and Compulsory**. Auburn: Ludwig von Mises Institute, 1999.

SANTA SÉ. **Carta dos Direitos da Família**. Vaticano, 1983.

SANTOS, P. P.; MEDINA, T. C. R.; SANTOS, E. C.; RODRIGUES, A. L. M.; SILVA, S. A.; MARINHO, A. E.; PIMENTA, D. P. **A dicotomia entre a laicidade e laicismo**. UniAcademia, São Paulo, 2024.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 1. ed. Campinas: Autores Associados, 1983.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **Educação orienta pais e alunos a denunciarem doutrinação política.** Curitiba, 22 jun. 2015. Disponível em:

<https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Educacao-orienta-pais-e-alunos-denunciarem-doutrinação-política>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SEMPRE FAMÍLIA. **84% dos países membros da OCDE têm ensino domiciliar legalizado.** Blog da Vida, 2026. Disponível em:

<https://www.semprefamilia.com.br/blogs/blog-da-vida/84-dos-paises-membros-da-ocde-tem-ensino-domiciliar-legalizado/> Acesso em: 20 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1.338, de 2022.** Dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 24 mar. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF mantém inconstitucionalidade de lei do DF que criava ensino domiciliar.** Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-mantem-inconstitucionalidade-de-lei-do-df-que-criava-ensino-domiciliar/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2025: capítulo 9– Financiamento da educação.** São Paulo, 2025. Disponível em:

<https://anuario.todospelaeducacao.org.br/2025/capitulo-9-financiamento.html>. Acesso em: 23 nov. 2025.

TITERICZ, Claudio. **O problema da educação brasileira.** 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Santo Atanásio, 2024. 632 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Tema 822 do STF – Ensino domiciliar (homeschooling) – inexistência de legislação.** Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-administrativo-e-constitucional/educacao/tema-822-do-stf-2013-ensino-domiciliar-homeschooling-2013-inexistencia-de-legislacao>. Acesso em: 24 mar. 2026.

UNESCO. **Congrès international sur la paix dans P'esprit des hommes.**

Relatório final, Op, cit., Unesco, p. 43.

UNESCO. **Homeschooling through a Human Rights Lens.** 2025.

UNICEF Brasil. **Analfabetismo funcional não apresenta melhora e alcança 29% dos brasileiros, mesmo patamar de 2018, aponta novo levantamento do Inaf.**

Brasília, 05 maio de 2025. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/analfabetismo-funcional-nao-apresenta-melhora-e-alcanca-29-por-cento-dos-brasileiros-mesmo-patamar-de-2018-aponta-novo-levantamento-do-inaf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990).** Disponível em:

<https://www.unicef.org/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

USP. **Pesquisa identifica razões que levam pais a optar por educação domiciliar.** 2013. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves (org.). **Educação domiciliar no Brasil.** Curitiba: CRV, 2021.

WELL-TRAINED MIND ACADEMY. Disponível em: <https://www.wtmacademy.com/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

WHITEHEAD, Alfred North (1861-1947). **Os objetivos da educação: e outros ensaios.** Tradução de Bruno Alexander. 1. ed. Campinas, SP: Kírion, 1929; 2021.

Montessori, Maria. **Il metodo della pedagogia scientifica applicato all'educazione infantile nelle Case dei Bambini.** Tipografia S. Lapi, Città di Castello, Itália, 1909.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 17 mar. 2026.